# UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO FACULDADE DE DIREITO

Geórgia Aparecida Silva

## MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O ABANDONO E A INVISIBILIDADE FEMININA FRENTE A ORDEM DISCIPLINAR PUNITIVA

Passo Fundo 2020

### Geórgia Aparecida Silva

## MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O ABANDONO E A INVISIBILIDADE FEMININA FRENTE A ORDEM DISCIPLINAR PUNITIVA

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da Professora Doutora Josiane Petry Faria.

Passo Fundo 2020

### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço fielmente à Deus por permitir que eu chegasse até aqui. Ele é dono de todos os meus sonhos e de todas as minhas conquistas e nada seria possível sem a Sua presença. A minha fé me fortalece e me move constantemente. Agradeço aos meus queridos pais Jorge e Elaine pelo incansável incentivo e apoio. Não há palavras suficientes que possa expressar todo meu sentimento de amor e gratidão. Eles são os pilares da minha jornada e autores de todo meu sucesso. Agradeço ao meu namorado João, pelos imensos momentos de alegria que puderam tornar essa fase muito mais leve. Agradeço a Thati pelo carinho e atenção para que eu pudesse concluir com êxito este trabalho. Agradeço a minha orientadora professora doutora Josiane Petry Faria que me forneceu todo o suporte necessário e não mediu esforços para que este trabalho se concretizasse. Por fim, através de uma lembrança eterna, dedico esta monografia a minha querida amiga Adriana, que assim como eu estava prestes a concluir uma etapa muito valorosa em sua vida, mas por forças do destino teve-a interrompida e hoje é uma linda estrela que brilha no céu. Meus mais sinceros agradecimentos.

### **RESUMO**

A pesquisa monográfica, dedica-se ao estudo do abandono e da invisibilidade das mulheres no sistema prisional brasileiro, frente a ordem disciplinar punitiva. Assim, a construção do trabalho busca responder as possíveis formas de cumprimento de pena pelas mulheres infratoras adequadas a condição feminina, notadamente àquelas que possuem filhos menores de idade, com o objetivo de levantar questionamentos sobre a criminologia brasileira que reflete na base de dados e de estudos sobre as condições estruturais carcerárias. Tendo como ênfase, a desigualdade nas relações de gênero influenciadas por uma cultura patriarcal e na complexidade da mulher mãe no cárcere frente aos aspectos normativos e sociológicos, ficando transparente que tudo que se relaciona ao sexo feminino é tratado com inferioridade. Por essa razão, busca-se incessantes previsões legais no ordenamento jurídico para o tratamento igualitário entre gêneros, confrontando o atual modelo carcerário brasileiro de forma crítica, através de dados quantitativos e qualitativos que justificam as superlotações dos presídios, bem como da sua capacidade seletiva em punir apenas a marginalização das classes mais desfavorecidas e vulneráveis. Resultado de uma política criminal ineficaz e desinteressada.

Palavras-chave: Abandono. Cárcere. Invisibilidade. Mulheres. Sistema prisional.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO5
2 A OMISSÃO DO ESTADO NO SISTEMA PRISIONAL E O DECLÍNIO DA RESSOCIALIZAÇÃO7
2.1 Punições generalizadas: um panorama da historiografia escrita pelos homens
2.2 O declínio da ressocialização do sistema prisional brasileiro12
2.3 Omissão do Estado face à crise carcerária17
3 CRIMINOLOGIA FEMINISTA E AS POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS24
3.1 A desigualdade social sob a perspectiva de gênero24
3.2 Criminologia feminista e o eminente crescimento da criminalidade28
3.3 As políticas penitenciárias nos presídios femininos
4 MULHERES PRISIONEIRAS <i>VERSUS</i> O ABANDONO E A INVISIBILIDADE38
4.1 Para além dos muros: reflexos da prisão na estrutura familiar38
4.2 Maternidade e prisão: preocupações para o sistema de justiça criminal43
4.3 Vulnerabilidade da mulher no cárcere frente a ordem disciplinar punitiva48
5 CONCLUSÃO53
REFERÊNCIAS55

### 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso tem a finalidade de demonstrar a importância de pensar nas possíveis formas de cumprimento de pena pelas mulheres infratoras adequadas à subjetividade feminina, especialmente para aquelas que desempenham a maternidade sob a lógica do atual modelo carcerário brasileiro frente ao abandono e invisibilidade da ordem disciplinar punitiva.

Ainda, a pesquisa analisará o lugar socialmente imposto a mulher dentro de uma sociedade de cultura patriarcal e como isso se associa com fatos relacionados a criminalidade, abordagem que será feita pelo paradigma de igualdade de gênero. Sob esse aspecto, criticar-se-á as disposições do ordenamento jurídico que ao elaborar tentativas de proteção à mulher acaba por reproduzir subordinação e opressão de gênero, bem como a vitimização da mulher, o que contribui para invisibilizar o debate da mulher infratora.

Desse modo, para a elaboração da reflexão proposta, o primeiro capítulo utilizar-se-á de uma retomada histórica do surgimento das instituições carcerárias, a partir de uma investigação da sua evolução histórica, dos suplícios, até a prisão como forma de cumprimento de pena a qual conhecemos hoje, demonstrando para quem esse modelo foi criado e qual o objetivo das estruturas prisionais. Fasear-se-á também, uma análise crítica do sistema prisional brasileiro como um sistema em declínio, uma vez que não contribui para a ressocialização, e frente a isso tem-se a omissão do Estado à crise carcerária.

Em sequência abordará os aspectos do abandono e da invisibilidade do encarceramento feminino, sob a óptica da criminologia feminista, abordando também a desigualdade social de gênero, além dos recortes de raça e classe, que são importantes para entender as razões que levam a mulher ao sistema carcerário, e o que mantém o sistema vigente. Além disso, debaterá o considerável crescimento da criminalidade feminina e as políticas penitenciárias voltadas a mulher.

Para compor a problematização e torná-la significativa, foram levantados estudos bibliográficos e dados oficiais, e tendo como base a Criminologia crítica, que auxilia na compreensão de que para analisar o comportamento criminal e a realidade

carcerária é preciso ir além do comportamento violador de direito, e observar a realidade social, o papel do Estado na manutenção do sistema vigente, sem perder de vista a seletividade penal, e que dessa forma, atinge o princípio da legitimidade.

Por fim, no terceiro capítulo, é abordada a problemática da vulnerabilidade das mulheres prisioneiras, temática central deste trabalho, que envolve as inúmeras subjetividades da mulher, especialmente o desempenho da maternidade, e diante desse contexto, as preocupações para o sistema de justiça criminal. Para concluir, traz ao debate, os reflexos do encarceramento feminino na estrutura familiar sob os aspectos normativos e sociológicos, evidenciando o desrespeito e a ausência da garantia de direitos.

## 2 A OMISSÃO DO ESTADO NO SISTEMA PRISIONAL E O DECLÍNIO DA RESSOCIALIZAÇÃO

O estudo sobre o surgimento do sistema carcerário tornou-se de suma importância para o convívio das relações sociais quando verificou-se que ele exercia uma forte influência sobre as condutas delituosas dos indivíduos. Deste modo o referido capítulo, apodera-se de uma análise histórica do sistema prisional buscando compreender seu objetivo, onde foi criado e para quem foi originalmente arquitetado. Assim como, os propósitos das previsões legais, demonstrando como outros países influenciaram na idealização do sistema carcerário e, que mesmo com as suas frequentes adequações a realidade social não foi suficientemente capaz de atender as necessidades que a comunidade sofria de modo acelerado, o que resultou num declínio para o início de um processo de falência.

## 2.1 Punições generalizadas: um panorama da historiografia escrita pelos homens

A realização da prática de um crime era considerada entre o povo uma manifestação de desprezo aos governantes da época, e a única forma de castigo para essas condutas, era através da execução de práticas de tortura, exilio e escravidão que perduraram publicamente até meados do século XVIII. Há muitos livros que relatam esses acontecimentos de forma natural para a época, pois ilustravam o sofrimento carnal como forma de impedir o cometimento de novos atos transgressores.

É o caso da obra *Martelo das Feiticeiras – Malleus Maleficarum*, redigido pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger, considerado um dos textos mais cruéis do Cristianismo, escrito no esplendor do Renascimento. O prefácio convence aos leitores que o livro é um guia de ódio, tortura e morte, cuja maior atrocidade é a exposição orgulhosa dos crimes até então já praticados. A obra simbólica do Cristianismo demonstra como a demonologia e a abominação, principalmente contra as mulheres, expandiram as culturas revolucionárias dos símbolos da Igreja e de Cristo (BYINGTON, 2009).

A essência da narrativa do livro de Malleus está no enaltecer Cristo, todavia de forma patológica, utilizando-se da impetuosidade, como condição de preservar, principalmente, a teologia cristã. Uma vez que, os assassinos consideravam-se cristãos puros e as vítimas de suas atrocidades, impuras e, ao aniquilá-las, buscavam formar uma nova humanidade, sem a necessidade de justificar-se pela prática dos crimes (BYINGTON, 2009).

A necessidade de um castigo e de um ritual de violência era condição indispensável para um bom funcionamento político e econômico de uma sociedade. A prática de sofrimento significava punição e acreditava-se que somente através da dor as condutas culposas poderiam ser cessadas e que se evitaria o cometimento de novos atos transgressores. As punições físicas e as humilhações realizadas, muitas vezes, em praças públicas reproduziam a crueldade, a tirania e a sede de vingança (FOUCAULT, 2014).

O texto tenta elucidar a forma hierárquica do poder adquirido aos homens e como, de fato, ocorreram as aquisições de poderes e a supremacia em relação às mulheres. Dispondo de uma conotação ofensiva, justifica de forma natural o cometimento de práticas delituosas, como no trecho a seguir, em que afirma que a mulher é mais carnal que o homem em virtude de uma deficiência na sua fabricação, já que ela foi concebida através de uma costela torta. Veja:

A razão natural para isto é que ela é mais carnal que o homem, como fica claro pelas inúmeras abominações carnais que pratica. Deve-se notar que houve um defeito na fabricação da primeira mulher, pois ela foi formada por uma costela de peito de homem, que é torta. Devido a esse defeito, ela é um animal imperfeito que engana sempre. (*Malleus*, Parte I Questão 6). (BYINGTON, 2009, p.34).

O prefácio do livro *Malleus Maleficarum*, evidência um discurso das primícias do dinamismo patriarcal, exercendo para o trabalho, uma análise simbólica entre a passagem do período da Idade Média para o da Modernidade.

Outros autores, como Cézar Roberto Bitencourt (2004), caracterizam também a Idade Média, como um dos períodos de desconhecimento da privação de liberdade, exclusivamente, como sansão penal. As prisões da época eram uma espécie de antessala de suplícios, usadas para descobrir a verdade, utilizadas como depósitos da pessoa física, que esperava a celebração da sua execução. Ou seja, a prisão não

possuía caráter de pena, uma vez que predominava apenas a pena capital e as penas corporais.

O modelo até então estruturado narra um sistema jurídico totalitário e repressivo existente desde o período da Roma Imperial chamado pelo autor Salo de Carvalho como um "paradigma inquisitorial", no qual foi originado do seio da Igreja Católica, como uma resposta defensiva às doutrinas heréticas da época (CARVALHO, 2008).

O Brasil por sua vez, também conservou resquícios de um sistema totalitário, sob a chancela das chamadas liberdade de expressão. Conforme narrativas de Clarissa Nunes Maia et al, os episódios de torturas também eram comuns em meio a população brasileira, fatos que são lembrados até os dias atuais, devido a tamanha repercussão de crueldade e indignação. Como exemplo, o ativista Tiradentes, o qual foi enforcado e esquartejado visivelmente em praça pública, o padre Roma, fuzilado aos olhos de seus filhos e o e frei Caneca, também fuzilado no ano de 1825. Veja detalhes do livro:

Não nos esqueçamos da punição com pena de morte dos cabeças de rebeliões anticolonialistas no Brasil: Tiradentes, enforcado e esquartejado por participação na Conjuração Mineira, em fins do século XVIII; padre Roma, fuzilado aos olhos de seus filhos — um deles, o futuro general de Simon Bolívar, José Inácio de Abreu Lima — por participação na Revolução Liberal de 1817, e frei Caneca, fuzilado em 1825, por encabeçar a Confederação do Equador (1824). (MAIA et al. 2009).

Ou seja, o sistema Inquisitório utilizado por muitas décadas não incidia nos fatos pré-determinados pelo código penal válido da época, mas sim pela personalidade que cada pessoa detinha, seja ela considerada perversa, perigosa ou possuidora de condutas imorais ou anti-sociais, excluindo automaticamente, um dos primordiais princípios fundamentais já existentes, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Isto quer dizer que, para a época, um processo de "investigação" bastava ser sustentado pela percepção do julgador, por atos suspeitos, pelos rumores públicos ou pela autodenúncia, para que se tornasse infalível, legitimo e insuscetível de erro. É o que retrata o autor Salo de Carvalho, no livro *Penas e Garantias*:

poderiam ser as fontes para obtenção de uma base de investigação: a percepção do julgador; a denúncia oral ou escrita (testemunhos, suspeitas ou indícios); o rumor público; e a auto-denúncia. Desta forma, o magistrado, dotado da informação, assume uma postura persecutória e atua na produção de prova, daí serem, por exemplo, os interrogatórios sugestivos, monótonos e cansativos. O processo inquisitivo é infalível, visto ser o resultado previamente determinado pelo próprio juiz. A sentença é potestativa e plena, e, na maioria das vezes, não admite recurso, pois, se sua legitimidade é divina, não pode haver contradita, ou seja, o ato é insuscetível de erro. Dessa forma, o Juiz-acusador formula uma hipótese e realiza a verificação. (CARVALHO, 2008, p. 20).

Em contrapartida, a obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal* de Alessandro Baratta, por exemplo, que é baseada nas teorias sociológicas sobre o crime e nos princípios da ideologia da defesa social, desmitifica o velho discurso da Sociologia Criminal, que estuda o crime como uma realidade ontológica e passa a estudar o processo de criminalização como elemento constitutivo com base no *status* social do criminoso. Com isso, a relação do processo de criminalização frente ao posicionamento social do acusado, passa a ter uma relatividade na proteção penal e a ideia de ressocialização relacionada diretamente com a realidade do aprisionamento (BARATTA, 2011).

Dotado de hipóteses, o sistema Inquisitorial ocupava-se com a busca incessante de suas afirmações, independente do material fático que lhe era apresentado. Seu trabalho sobrevinha apenas da ratificação das hipóteses previamente acordadas, portanto, utilizava-se da tortura como instrumento de cognição. Por sinal, vale mencionar que a Inquisição não inventou a tortura, mas utilizava-se dela para justificar-se do seu meio quase perfeito, transnacionalizando por todos os povos e culturas, inclusive na América Latina, por meio de seus processos de evangelização (CARVALHO, 2008).

Destarte, as punições continuaram, todavia, passaram a ser associadas à costumes católicos, a fim de obter um encontro com Deus e consigo mesmo e, com o propósito de uma reconstrução racional do próprio indivíduo. A diferença é que o povo passaria a não mais tolerar espetáculos de tortura a céu aberto, de modo que, os castigos converteram-se em apenas disciplinar corpos e controlar mentes. Veja como a referida autora menciona determinada situação:

O que se pretendia naquela época era mais do que tudo o disciplinamento dos corpos, uma maneira de transformar corpos e mentes rebeldes em instrumentos dóceis de serem controlados. A pena de restrição de liberdade, nas prisões modernas, teria suas raízes em tentativas de coibir a vagabundagem que viria desde o século XVI, com as *bridewell, workhouses* e rasphuis. A própria punição de reclusão estaria ligada ao costume da Igreja de punir o clero com tal pena; o isolamento pensado como lugar de encontro com Deus e consigo mesmo, permitindo a reconstrução racional do indivíduo. (MAIA et al. 2009, p.13).

À vista disso, Foucault retrata no livro "Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão", escrita em 1975, na França, o desaparecimento dos suplícios e, consequentemente o corpo como alvo principal da repressão penal. A eficácia da punição passa a ser atribuída à fatalidade, e não mais à intensidade visível. A certeza que será punido faz com que o homem desvie de seus crimes e não mais do abominável espetáculo a céu aberto. Fazendo com que o fato de matar ou ferir alguém, já não seja mais glorificado e aplaudido. Confira:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consequência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor. (FOUCAULT, 2014, p.14-15).

Thomas Hobbes (2008) referência o crime como um pecado que consiste em cometer, por meio de atos ou palavras, algo que a lei proíbe. Desta forma, a ignorância da pena, quando a lei é perceptível, não é penitência a ninguém. Pois, quem infringir uma lei, estará submetido a uma pena, mesmo que não saiba qual é, porque quem pratica voluntariamente uma ação aceita todas as consequências conhecidas dessa ação.

É neste momento que se dá o surgimento das prisões e, a punição através do encarceramento é criada, representando a maior mudança do sistema penal. Como já esclarecido, o sistema de punir passa a não ser mais um privilégio dos soberanos, mas um direito da sociedade de defender-se contra indivíduos que apresentassem ameaça à propriedade e à vida (MAIA et al. 2009).

Com tal característica, buscou-se determinar a pena em função não do crime, mas de sua possível repetição. Ou seja, visar não à ofensa passada, mas à desordem futura. Estabelecer de tal modo que o indivíduo não possa ter vontade de recomeçar, nem a possibilidade de ter imitadores e, que a função mais importante da punição, fosse prevenir (FOUCAULT, 2014).

Tais modificações resultam em uma profunda alteração da consciência social e nas estruturas organizacionais, tudo passou a ser relativamente fácil, as pessoas passaram a ser identificadas por sua classe e seu sobrenome, cada um passou a ser aquilo que possui (CARVALHO, 2008).

Isto posto, definir a origem da pena é para Bitencourt (2004) uma tarefa árdua, visto que seu nascimento é tão antigo quanto a humanidade. O autor defende que as contradições são inevitáveis, desencadeando uma variedade de fatos e situações.

De uma forma sucinta, verifica-se que o sistema prisional começa a modificar a sua finalidade e estrutura. Portanto, a partir deste ponto, será estudado o sistema prisional no sentido estrito, especificamente do Estado brasileiro.

### 2.2 O declínio da ressocialização do sistema prisional brasileiro

Neste ponto, será registrado o modo como o governo brasileiro iniciou a sua administração nos cárceres garantindo um discurso de segurança pública e reinserção social e, como ele deixou de elucidar os problemas jurídicos enfrentados ao longo dos anos.

Assim, como já referido anteriormente, o processo de conhecimento, fruto da existência do Novo Mundo, devastou as bases em que o poder estava alicerçado. O momento de descobertas foi também, o momento de rupturas e as transformações das estruturas materiais deram início ao que a literatura chama de "libertação do indivíduo". É com essa liberdade, que se permite a construção de uma nova ordem econômica e política que se sobrepõe a ideologia até então dominante (CARVALHO, 2008).

Segundo Beccaria (2015, p.25) "as penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza". Desta forma, entende-se que somente as leis penais podem assegurar as penas para cada delito e

que cabe a pessoa do legislador criar estas leis. Da mesma maneira que, no momento que um juiz for mais severo do que a lei, ele estará sendo injusto, pois acrescenta uma punição maior ao que já foi determinado, da mesma forma quando pré-determina quem pode violá-las.

Posto isto, instauraram-se as primeiras manifestações para o surgimento das prisões, propriamente ditas, utilizadas como primícias para os dias de hoje. Os indícios das manifestações se deram com o reconhecimento da liberdade, através da substituição dos castigos em praça pública pela vergonha alheia, bem como com as mudanças socioeconômicas da passagem da Idade Média para o Idade Moderna, fazendo com que a pena de morte não correspondesse mais aos anseios de justiça e, por fim, o fator econômico, que modificou as condições da pena privativa de liberdade (BITENCOURT, 2004).

À vista disso, com o desenvolvimento populacional e socioeconômico, Jeremy Bentham passou a arquitetar a criação de edifícios, na época chamadas de *Casas Penitenciárias*, que possuíssem como objetivo a reabilitação dos criminosos por meio de uma vigilância eficaz e uma vida disciplinada pelo trabalho. Acreditava que, essas Casas deveriam ser planejadas e dispor de uma custódia segura, pois no mínimo, abrigaria pessoas doentes, veja o que autor assegura em parte do seu livro:

Uma casa penitenciária mais particularmente é (desculpe, devo me corrigir e dizer: deveria ser) o que toda prisão poderia e, em algum grau, ao menos deveria ser: planejada ao mesmo tempo como um local de custódia segura e como um local de trabalho. Todos esses locais devem necessariamente ser, quer seja planejado ou não, um hospital - um local onde, no mínimo, haverá pessoas doentes, mesmo que não se ofereçam meios para seu alívio. (BENTHAM, 2008, p.34).

A pena privativa de liberdade passou a ser o principal instrumento de controle social e com isso, surge nos Estado Unidos os primeiros complexos penitenciários que detinham o propósito de isolamento, silêncio e trabalho, exclusivamente, como meios de punição. Todavia, esses complexos possuíam maior eficácia apenas em países industrializados visto que, passou a ser utilizado demasiadamente a mão de obra carcerária como justificativa para o Estado progredir (MAIA et al, 2009).

O Brasil por sua vez, ao alcançar a independência em 1822, manteve tanto a sua monarquia como a escravidão. Os meios de punição visavam sempre garantir a ordem social, laboral e principalmente a racial, o qual possuía como o elemento

central. Ou melhor dizendo, as prisões eram utilizadas basicamente com o intuito de assegurar a ininterrupção do trabalho escravo (MAIA et al, 2009).

O Estado Imperial brasileiro introduziu a condenação à prisão com o trabalho, evidenciado o duplo objetivo de reprimir e reabilitar o indivíduo somente após a segunda metade do século XIX, através da construção das chamadas Casas de Correção. Uma vez que, a Corte não possuía a intenção de reabilitar ou obter a reforma moral do indivíduo considerado criminoso até então (ALMEIDA, 2014).

A Carta Régia de 08 de julho de 1769 determinava a construção de uma "Casa de Correção" para os homens e as mulheres. Todavia, apenas em 1834 que o governo brasileiro conseguiu iniciar as obras, representando o mais moderno sistema penitenciário no Brasil. O objetivo das Casas de Correção era: "tornar o império civilizado, manter a ordem pública, reprimir a mendicidade e principalmente, erradicar o 'vício' da vadiagem transformando os detentos em 'pobres de bons costumes'" (ALMEIDA, 2014, p.06).

No âmbito da teoria marxista, o sistema de controle civilizatório ou da ordem pública, revela a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos de direito e a desigualdade substancial dos indivíduos. Esta argumentação lança luz sobre o nexo funcional que liga os mecanismos seletivos do processo de criminalização com a lei de desenvolvimento da construção econômica, em determinadas áreas da sociedade. Ou seja, uma das funções essenciais do cárcere é produzir não só a relação de desigualdade, mas definir os próprios sujeitos passivos desta relação, ligada diretamente à separação entre propriedade e força de trabalho (BARATTA, 2011).

Em uma perspectiva criminológica e sociológica, a questão penitenciária - que se constrói e se manifesta por meio de manifestações práticas, políticas, institucionais e das contradições entre discursos e promessas acerca do cumprimento do crime praticado pretensamente civilizado e a realidade de suas execuções — evidencia-se nas intersecções de cada Estado, em suas esferas criminais e sociais por meio de dinâmicas de complementaridade ou de substituições (CHIES, 2013).

Ou seja, não se pode afirmar que a prisão surge sob um ato humanitário com o objetivo de promover a restauração do delinquente, pois seu objetivo final é manter a estrutura vertical da sociedade e dos processos de marginalização. O direito penal

é visto como um sistema violador de direitos e, dentro deste sistema está o cárcere. Desta forma, como base na criminologia crítica, percebe-se que o sistema penal é um sistema que não consegue garantir direitos (CAMPOS, 1999).

Retornando para o âmbito material, o Código Penal Brasileiro, traz três tipos de sanções penais, são elas: a privação de liberdade, a restrição de direitos e as multas. A restrição de direitos, por sua vez, consiste nas penas alternativas, como exemplo, a prestação de serviços à comunidade, a perda de bens e/ou valores e a interdição temporária de direitos, elas substituem as penas de prisão, quando estas indicarem que uma substituição é suficiente. Com base nisso, a legislação, também diferencia os tipos de cumprimento das penas, quais sejam: regime fechado, semi-aberto e aberto, sendo que estes, também, dependem do tipo penal praticado e uma série de fatores que o influenciam (LEMGRUBER, 2000).

Todavia, vale salientar que, o Código Penal de 1940, ainda era muito concentrado na idealização da pena privativa de liberdade como única sanção penal, relativizando às vezes, apenas com a detenção e a multa. Contudo, com a reforma de 1984, o direito penal e a Constituição Federal de 1988 implementaram um notável avanço nos preceitos humanitários no que diz respeito ao direito penal garantista.

Com a peculiaridade da habitual prática do uso de prisão não só em regime fechado, mas diante de um cenário de tamanha complexidade, foram instauradas no país duas realidades antagônicas. A primeira, um incremento quantitativo de encarcerados nos presídios, isto é, em 2011 o Brasil ultrapassou meio milhão de presos e, só nos últimos dez anos promoveu um aumento nas taxas de aprisionamento de 133 para 269,7 pessoas por 100 mil habitantes. O segundo, o agravamento da precariedade das condições do encarceramento real dessa superlotação prisional (CHIES, 2013).

Sabe-se também, que a população prisional é o resultado final de um processo falho do funcionalismo do Sistema de Justiça Criminal, todavia não se pode traçar determinadas características do criminoso, apenas com base no perfil de uma sociedade. Há muitas discussões nas chamadas "taxas negras", que se referem àquela quantidade de crimes que não chegaram ao conhecimento do Poder Público, ou as chamadas "taxas de atrito" que retrata o baixo nível de esclarecimentos nos crimes cometidos (LEMGRUBER, 2000).

No caso de um delito, há duas situações: o autor, que afirma que o contrato social foi violado, e o acusado, que nega determinada afirmação. Porém, é preciso que haja entre ambos um terceiro que decida sobre o litígio. Esse terceiro é o magistrado, cuja sentença deve ser sem parcialidade e deve anunciar, simplesmente, se há a existência de um delito ou não. No entanto, o resultado desta sentença depende de uma boa lógica do juiz, da fraqueza do acusado, das relações com o ofendido e até mesmo das paixões do magistrado. Estes, são elementos que baseiam-se exclusivamente na interpretação das leis, sejam elas adequadas ou não (BECCARIA, 2015).

Com isso, é pertinente, novamente, mencionar as palavras do autor Alessandro Baratta, em que realiza um amplo questionamento quanto a cultura do modelo carcerário. Refere-se no sentido de que, os institutos de detenção produzem um efeito contrário à reeducação e à reinserção dos condenados, afirma que o cárcere é o contrário de todo ideal educativo, visto que este promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo e a vida no cárcere, como um meio disciplinar, possui caráter repressivo e tratamento uniforme, gerando, automaticamente, um favorecimento a inserção do delinquente na população criminosa (BARATTA, 2011).

De igual natureza, Zaffaroni (1991) realiza uma crítica social em seu texto, quanto ao discurso penal, refere-se quanto aos defeitos conjunturais dos sistemas penais, produzidos pelo subdesenvolvimento. Ou seja, a criminologia da reação social voltada ao capitalismo periférico acabou com a teoria do desenvolvimento progressivo. Fazendo com que os sistemas penais desenvolvam características estruturais próprias. Verifique:

Hoje, temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal, e de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais. (ZAFFARONI, 1991, p.15).

Ou seja, considera-se que o sistema penal é uma complexa demonstração de poder social, descaracterizado de algo estático, estagnado, mas sim, de um funcionamento planejado racionalmente (ZAFFARONI, 1991).

Isto quer dizer que, o sistema carcerário sofreu inúmeras modificações em relação ao seu funcionamento, influenciado pelo aumento da população carcerária ou

por uma crise advinda até mesmo de outros países. Sabe-se também, que o direito penitenciário é autônomo, distinto do direito penal e do direito processual penal, pois ele possui um conjunto de normas que regulamentam a própria organização interna do apenado durante o cumprimento da sua pena.

À vista de todos os argumentos supramencionados, conclui-se que um dos principais objetivos da ressocialização fora o explícito reconhecimento da inadequação da criação dos sistemas carcerário, fazendo com que, os participantes ativos deste sistema, sejam eles, legisladores, operadores do direito ou servidores do poder executivo, procurem atuar na redução de crimes e não na valoração da aplicabilidade das punições apenas por meio de prisão em regime fechado.

#### 2.3 Omissão do Estado face à crise carcerária

Notório que o nosso país não sofre das tristes experiências de uma guerra civil, mas os dados e as proporções de mortes violentas existentes superam até mesmo os países que convivem em conflitos armados. Estudos afirmam que, os maiores números de vítima são jovens e, só entre os anos de 1987 a 2001 cerca de 3.937 jovens foram mortos à bala apenas no município do Rio de Janeiro e em contrapartida, no mesmo período, os conflitos entre Israel e Palestina, registraram 467 mortes de jovens vítimas de arma de fogo (LEMGRUBER, 2004).

Dados qualitativos afirmam que o Brasil propicia um verdadeiro genocídio de jovens pobres e sobretudo negros. Como se sabe, a criminalidade cresceu majoritariamente nas periferias urbanas de todo país. Nessas regiões, instalaram-se a prática do tráfico de drogas e o conflito entre facções rivais, que tem por objetivo o domínio de territórios altamente lucrativos. Com essas considerações, cabe discutir a função das políticas de segurança pública na prevenção à violência (LEMGRUBER, 2004).

Em observância, o sistema carcerário brasileiro é exemplo da falta se segurança pública, seja pela sua natureza ou pelo seu caráter crítico, exercendo um estudo cuidadoso e aprofundado, do pondo de vista da justiça criminal ou sociológico. Uma vez que, as principais análises ao universo carcerário, dizem respeito a superlotação, ao encarceramento em massa, a baixa escolarização dos apenados e

principalmente a falta de acesso à justiça das pessoas de baixa renda (SAVOIA, 2017).

A superlotação dos presídios é um dos problemas do direito penal brasileiro enfrentado pelo País atualmente. As condições sub-humanas, com um amontado de pessoas, submetidas às condições precárias e a exposições ao risco de contágio de doenças fere o princípio da dignidade da pessoa humana, direito este previsto na Constituição Federal de 1988. Esta adversidade promove revolta entre os encarcerados, gerada pelo ambiente degradante e pelas pequenas celas existentes nos presídios, como consequência das péssimas condições e a mistura de presos de crimes leves com chefes de grandes facções reflete uma competição entre detentos, gerando um alto índice de conflitos, como violência física e estupros (AGUIAR et al, 2017).

O cenário arcaico dos presídios é consequência do descaso e do desinteresse das autoridades públicas, não oferecendo em suas unidades acesso à saúde, à educação, trabalho e atividades laborais. Ademais, o sistema de justiça é conveniente com a sistemática de tortura ou práticas odiosas que violam a cidadania e a dignidade da pessoa humana, não havendo interesse público em acabar com esses costumes.

As políticas sociais, em tese, possuem a função de auxiliar na redistribuição de prerrogativas sociais, buscando reduzir as desigualdades provocadas pelo fator socioeconômico. Todavia, a população prisional é uma das parcelas que não possuem prioridade para as políticas públicas, deduzindo que estas não são sujeitos possuidores de direito (LERMEN, 2015).

É possível perceber que não é a inexistência de normas protetoras que dificultam a inclusão social, mas sim a ineficiência da aplicabilidade para garantir direitos básicos de qualquer ser humano. Dessa forma, é preciso que o Estado cumpra com a sua função, promovendo ações convergentes e conjuntas com os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, oferecendo assim, proteção aos direitos de qualquer cidadão (RIBEIRO, 2016).

É considerável analisar o sistema prisional não como uma crise, mas sim como uma falência permanente, provocadas por práticas institucionalizadas do Estado, que é operativo em prender milhares de homens e mulheres, mas que despreza assim que cruzam as prisões.

O Brasil é um dos países que mais prende no mundo. Entre os quatro países com mais pessoas presas (EUA, China, Rússia e Brasil), o Brasil é o único que continua aumentando o encarceramento nas últimas duas décadas. Ainda que se afirme que a posição do país reflete no número de habitantes, é importante atentar que, entre essas nações que mais prendem, somos a única que a população carcerária cresce mais que a população total (CARCEROPOLIS).

Os dados oficiais apresentados abaixo, pertencem a uma pesquisa do sistema prisional que a Conectas – Direitos Humanos desenvolveu por meio do Carcerópolis, uma plataforma digital, que oferece dados abertos do Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), com o intuito de oferecer uma representação mais precisa dos desafios enfrentados pelo sistema precário. (CONECTAS, 2018).

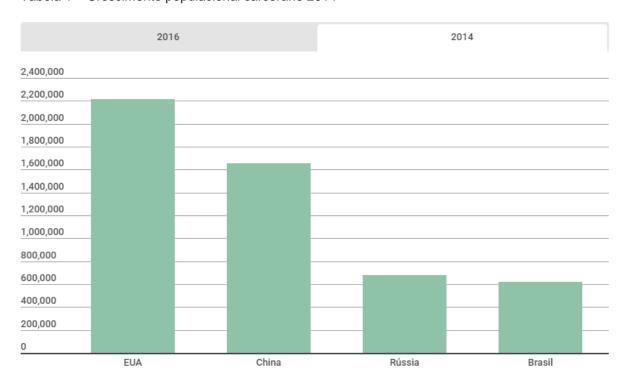


Tabela 1 – Crescimento populacional carcerário 2014

Fonte: World Prison Brief, Institute for Prison Studies e Infopen/Ministério da Justiça, jun/2016

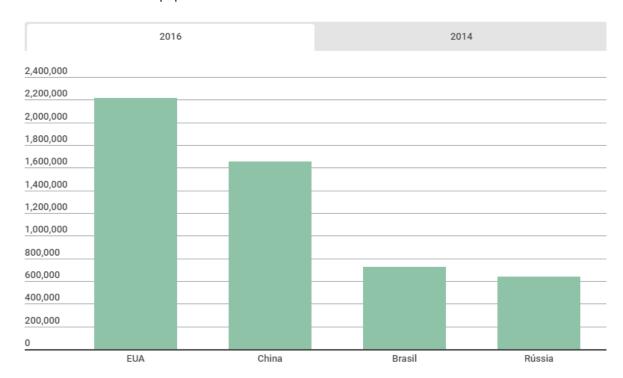


Tabela 2 – Crescimento populacional carcerário 2016

Fonte: World Prison Brief, Institute for Prison Studies e Infopen/Ministério da Justiça, jun/2016

Ou seja, até o ano de 2014 o Brasil ocupava o 4º lugar no ranking dos países com o maior número de pessoas presas no mundo. No entanto, estas estatísticas continuam aumentando, ultrapassando em 2016 a Rússia e dispondo de uma população de quase oitocentos mil presos.

Estes números são o reflexo de uma política criminal ineficaz que acredita que o encarceramento em massa é a solução para o enfrentamento do crescimento desordenado da violência. Ocorre que, o Brasil sequer possui mínimas condições de infraestrutura necessárias para acolher em presídios todos esses indivíduos e oferecer a eles condições básicas de sobrevivência.

A superlotação carcerária constitui um problema de ordem pública para o país, e incide negativamente sobre as condições de detenção, pois constantemente é a causa principal das revoltas e rebeliões entre os apenados. O Brasil parece utilizar a privação de liberdade como regra e não como exceção, ocasionando outros problemas, como por exemplo a segurança interna dos presídios, uma vez que, para 574.027 apenados, existem 77.468 agentes penitenciários, que com frequência,

acabam por usar a violência física para a manutenção da ordem social entre os apenados (SAVOIA, 2017).

Como o número de detentos não corresponde ao número de agentes penitenciários necessários, a segurança interna dos presídios fica fragilizada. Com isso, os detentos beneficiam-se para praticar atos ilícitos, como adquirir drogas, celulares e continuar exercendo suas práticas de autoridades atrás das grades, sem sofrer nenhuma sanção (AGUIAR et al, 2017).

A ineficácia dos órgãos públicos em controlar a entrada e a venda de entorpecentes no centro das prisões gera um círculo vicioso que alimenta o tráfico, colocando em risco os próprios familiares dos presos, em que muitas vezes são ameaçados por dívidas contraídas dentro das próprias prisões. Devendo o Estado, mais uma vez, adentar nas questões de fiscalização e detecção, pois as visitas são a forma mais comum de entrada de drogas e celulares das prisões (AGUIAR et al, 2017).

Justamente os problemas enfrentados com o uso, comércio ou tráfico de drogas dentro dos presídios brasileiros, tornam-se de suma importância para compreender a divergência de funcionamento do sistema punitivo. Em razão de que, aos jovens consumidores de classe média e alta, aplica-se o método terapêutico, já aos pobres e negros o método criminal (SAVOIA, 2017).

A análise das ações judiciais dos detentos, deve ser observada de forma cautelosa, uma vez que o número de profissionais jurídicos é insuficiente para o número de demanda processuais tramitando no poder judiciário e, com isso, muitos ficam em regime fechado aguardando julgamento. Situação crítica, visto que, o fato de haver a possibilidade de estar punindo um inocente ou está-lo inserindo no meio do crime, um indivíduo não tão perigoso, faz com que a marginalização aperfeiçoe e represente uma forma de negligência do Estado (AGUIAR et al, 2017).

A sociedade contemporânea é identificada através da inclusão (dos ricos) com a exclusão (dos pobres) e essa distinção é reproduzida no interior das casas penitenciárias. A desigualdade no cárcere é fundamental na produção de indivíduos, principalmente nas zonas mais baixas da sociedade, qualificados pela intervenção do sistema punitivo do Estado. Portanto, a violência do cárcere representa a violência da

sociedade brasileira, uma violência de exclusão, onde o excluído é instantaneamente marginalizado. Observe o que diz o autor Salvatore Savoia em uma de suas publicações:

Até agora o Brasil atuou uma política penal onde o cárcere é considerado o único instrumento jurídico para resolver problemas sociais de uma certa complexidade. Mas o cárcere se revelou um instrumento jurídico inadequado porque a violência do cárcere reflete a violência da sociedade que, por sua vez, contribui a manter, a conservar e a reproduzir a violência excludente do cárcere. Violência significa, antes de tudo, exclusão. (SAVOIA, 2017, p.79).

A questão dos direitos humanos possui grande relevância internacional e está presente em várias convenções das quais o Brasil faz parte. Ainda que tenham estabelecido regras para amenizar determinada discriminação, os acordos internacionais não são suficientes para modificar culturas pré-existentes. Um dos acordos, dentre os mais familiares, está o Pacto de San José da Costa Rica, que em um dos seus conteúdos, declara o compromisso com os direitos humanos e a dignidade inerente à toda pessoa, ratificando o preceito de que um ser humano só é livre, sem temor ou miséria, se forem desenvolvidas condições mínimas que o permita gozar de seus direitos econômicos, sociais, culturais, políticos e civis (RIBEIRO, 2016).

Todavia, convivemos em um modelo de sociedade capitalista, cuja essência é a de exclusão, como já mencionado anteriormente. Consequentemente, a população prisional é uma das parcelas que fica à margem dessa exposição não prioritária. No âmbito prisional, as chamadas políticas sociais foram criadas pelo Estado, a partir da Lei de Execução Penal (LEP) em 1984, que passou a regulamentar direitos e deveres dos apenados para com o Estado e a sociedade, enquanto situação de preso. Ou seja, somente em 1984 foi regulamentado os direitos, deveres, sanções e avaliações dos presos, tendo como foco a reintegração social (LERMEN, 2015).

A partir de variadas análises realizadas, considerar que o cárcere é um dos principais meios de solucionar problemas sociais, é de no mínimo obter pouco conhecimento sobre a problemática, pois as penitenciárias brasileiras são o reflexo ativo da violência existente no país. Por isso, é importante que o Estado obtenha interesse em priorizar os direitos destes apenados, através da educação, do trabalho,

da valoração, para que quando este individuo saia da condição de detento, tenha condições mínimas de lutar por uma vida melhor.

### 3 CRIMINOLOGIA FEMINISTA E AS POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS

Tanto o sistema penal quanto o sistema prisional foram pensados e projetados para homens. A mulher advinda de uma função culturalmente pré-estabelecida pelo Estado, ingressa no cárcere e torna-se ainda mais vulnerável, submissa e coagida a condições subumanas, submetendo-se a escassez e a precariedade dos serviços prestados à população feminina, sofrendo com a ausência de proteção a dignidade humana e aos direitos na vida prisional. Pior ainda quando remete-se ao exercício da maternidade, onde a violação de seus direitos tornam-se ainda mais evidentes, uma vez que elas deveriam ser objetos de políticas públicas de maior interesse do ordenamento jurídico, todavia o resultado é inverso diante de uma sociedade influenciada pelos costumes patriarcais.

### 3.1 A desigualdade social sob a perspectiva de gênero

Para compreender a terminologia "gênero" é fundamental realizar uma análise no do contexto da organização social do Estado. Desta forma, Scott (1995), por exemplo, levanta alguns aspectos quanto a história política da diversidade de gênero, questionando a relação legislativa entre mulheres e o poder estatal e por que elas são invisíveis como sujeitos históricos, uma vez que tenham participado de grandes eventos memoráveis da humanidade.

O conceito gênero surgiu ao final do século XX, ocasionando uma revolução epistemológica para fazer menção à construção cultural do feminismo, o que permitiu às mulheres demonstrar que a opressão advinda de anos, tinha como fundamento uma causa social, e não biológica ou natural. Mais tardar, o próprio conceito passa a ser um elemento constitutivo das relações sociais a fim de diferenciar os sexos masculino e feminino, assim como, de uma forma primordial, as relações de poder (MENDES, 2017).

Quanto ao elemento constitutivo, a terminologia "gênero" pressupõe uma construção social dos indivíduos relacionados a concepção de mulher e de homem, conferindo uma identidade subjetiva quanto ao sistema sexo-gênero, pois se

condiciona como uma variável na organização da vida social. Por esse motivo, gênero é um mecanismo analítico da epistemologia feminista, que possibilita compreender como a divisão social tende a conceder a homens e mulheres concepções diferentes de suas próprias atividades e crenças. Ou seja, o estudo da disposição como ser feminino, através da perspectiva de gênero, simboliza uma ruptura da teoria do conhecimento humano (MENDES, 2017).

Como já citada, a historiadora Joan Scott, em uma das suas pesquisas, realiza uma breve diferenciação entre os papéis sexuais atribuídos à homens e mulheres com base nas construções culturais e criações sociais de identidade subjetiva, ao invés de dar explicações biológicas que viabilizam a subordinação feminina, como o fato de "as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior". Acredita que "gênero", é uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado, tornando-se uma palavra útil, pois possibilita a distinção da prática sexual e dos papéis sexuais imputados às mulheres e aos homens.

Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para divessas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo "gênero" torna-se uma forma de indicar "construções culturais" -a criação inteiramente social de idéias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. "Gênero" é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado.7 Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, "gênero" tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. (SCOTT, 1995, p.75).

Há estudos que defendem o gênero enquanto substância exclusivamente de uma relação de sujeito socialmente construído em contextos históricos já préestabelecidos. Todavia, há estudos também, que defendem a ideia de que ao invés de mulheres e homens serem diferentes na igualdade, deveriam ser iguais nas diferenças, resultando em diversos significados de papéis sociais, sem a referência do masculino e feminino (SAFFIOTTI, 1994).

Ainda assim, não há como articular a evolução do conhecimento da teoria sobre o gênero, sem realizar menção quanto ao patriarcado, não que ele tenha tido contribuições para os estudos de gênero, mas foi a partir dele que as teorias feministas tomaram voz, uma vez que é o sistema mais antigo de dominação e poder sobre a

mulher e que vários foram as influências para os privilégios aos homens, seja cientifico ou religioso. Em síntese, o conceito de gênero, assim como o entendimento da teoria patriarcal, é um conjunto de valores, práticas e justificativas de subordinações às mulheres (MENDES, 2017).

A dinâmica de violência contra mulher é seriamente complexa, pois até mesmo comitês responsáveis pela Discriminação contra Mulheres, definem a violência de gênero exclusivamente contra a mulher e por ser mulher. Entretanto, há legislações constitucionais e infraconstitucionais que definem a violência como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que resulte a morte, sofrimento físico, sexual e até mesmo psicológico, tanto no âmbito das políticas públicas como nas políticas privadas (MENDES, 2017).

O uso da terminologia "gênero" acentua todo um sistema de relações que podem integrar o sexo, mas não é propriamente determinado pelo sexo ou pela sexualidade. Apesar disso, por mais que a sua utilização sublinhe o fato de que as relações entre sexos são sociais, gênero é um novo tema, um novo campo de pesquisa histórica que não possui poder analítico suficiente para alterar paradigmas históricos já existentes (SCOTT, 1995).

Isto é, o sujeito constituído em gênero equivale dizer que ele também é constituído em classe social e em raça/etnia. Assim, ao invés de ser único, é múltiplo, caracterizado como auto representação ou parte da sua própria construção. Contudo, esta representação não depende apenas de movimentos ideológicos de Estado, visto que a própria desconstrução do gênero intervém na sua construção, o que significa a possibilidade de desestabilização de qualquer representação (SAFFIOTTI, 1994).

Segundo Scott (1995, p. 86), há duas definições de gênero: "(1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder". Quanto ao elemento constitutivo das relações sociais, sobrevém alguns princípios que não podem operar sem o outro, mas não simultaneamente, quais sejam: símbolos culturais, conceitos normativos e identidade subjetiva. Já em relação ao gênero dar significação às relações de poder, quer dizer que gênero é um campo por meio do qual o poder é articulado. Ou seja, o seu conceito estrutura a percepção e a organização visível de toda a vida social e, na medida que essas referências

estabelecem distribuições de poder, o gênero torna-se comprometido na construção de poder.

Inclusive na relação entre gênero, nem sempre o oponente da mulher será o homem, nem quanto indivíduo nem quanto categoria social e, ao contrário que se pensa, gênero não regula somente relações entre homens e mulheres, mas regulamenta, inclusive, relações apenas entre homens e apenas entre mulheres. Desta forma, a violência realizada por uma mulher contra outra mulher, é tão caracterizada pelo gênero quanto a violência reproduzida por um homem contra uma mulher (SAFFIOTTI, 1994).

Porém, levando em consideração o caráter histórico e perverso da violência de gênero, o direito à proteção evidencia-se que é um direito fundamental exclusivo das mulheres, no mesmo sentido do direito à autodeterminação, que concerne a escolha ao aborto, por exemplo. Mas, a legitimidade do direito penal é garantista e somente interpretando desta forma seja possível obter uma adequada doutrina de justificação do poder punitivo do Estado (MENDES, 2017).

Com o levantamento destas questões revelar-se-á uma história que mostrará novas perspectivas sobre velhas questões, por exemplo, como é imposto o poder político e qual é o impacto da guerra na sociedade, introduzindo, desta forma, considerações sobre a família e a sexualidade no estudo da economia e da guerra. Tornará a mulher visível, participante ativa, e formará uma distância analítica entre a linguagem fixa do passado da própria terminologia contemporânea. Além de que, abrirá possibilidades sobre estratégias políticas feministas, pois propõe que o gênero deve ser estruturado em conjunto com a igualdade política e social, insto é, que inclua não somente o sexo, mas também a classe e a raça (SCOTT, 1995).

Os movimentos sociais em defesa das mulheres adquiriram um espaço no cenário político latino-americano com a extensão dos Direitos Humanos. Dessa forma, verifica-se que o movimento feminista se destaca consideravelmente no campo da democracia participativa, alterando o cenário político por meio de políticas públicas de proteção às mulheres, permitindo o pleno exercício de seus direitos fundamentais (VASCONCELOS e SOUZA, 2015).

Verifica-se que, no Brasil, o problema da desigualdade de gênero, é um problema estrutural, pois mesmo diante de alterações legislativas que culminaram a

retirada de vários papéis androcêntrico do Código Penal Brasileiro, o sistema penal continua reproduzindo em meio a sociedade o discurso de dominação do homem sobre a mulher, impedindo que ocorra a eliminação das condutas que mantem a posição de inferioridade das mulheres, oriundos da cultura punitivista (VASCONCELOS e SOUZA, 2015).

A crítica social é parcial e benéfica aos homens, por isso que "empoderar" mulheres representa uma ampliação de suas participações públicas, pertencentes a um ideário moderno e civilizatório. O poder atribuído a um determinado grupo oportuniza o exercício da cidadania democrática, reconhecendo a existência de pluralidades e afastando, automaticamente, o individualismo social.

A existência dos direitos fundamentais impõe ao Estado zelar pela proteção dos indivíduos que estão sob sua responsabilidade, tanto contra interferências indevidas por parte dos poderes públicos, como agressões oriundas de particulares. Todavia, quando se trata de oferecer esfera protetiva à mulher vítima da violência de gênero, o Estado não dispõe de interesse.

### 3.2 Criminologia feminista e o eminente crescimento da criminalidade

A partir desse ponto, passa-se a abordar os aspectos da participação ativa da mulher dentro do Direito Penal. Aspectos quanto ao crescimento da criminalidade feminina e como uma sociedade culturalmente patriarcal julga uma mulher perversa. Para dar início, é significativo realizar um apanhado do contexto histórico e elucidar os principais motivos que levaram as mulheres a entrar no mundo da criminalidade.

Desta maneira, a autora Angela Davis no seu livro *Estarão as Prisões Obsoletas?* (2018), examina através do seu olhar crítico, o encarceramento como forma de punição, onde a passagem pela prisão parece ser quase inevitável para a população pobre e minoritária. No capítulo de como o gênero estrutura o sistema prisional, a autora descreve que as mulheres prisioneiras produzem um pequeno, mas notável corpo da literatura, que impulsionou aspectos importantes da organização carcerária, que até então eram desconhecidos. Embora, os homens constituam a grande maioria dos apenados no mundo, algumas peculiaridades são ignoradas

quando se trata de mulheres e, a justificativa mais habitual para a ausência de atenção em torno delas é justamente a proporção relativamente pequena (DAVIS, 2018).

Na época, o sentido de encarar uma mulher punida pelo Estado tinha correlação com o seu comportamento anormal em que eram condenadas sem a possibilidade de salvação. Enquanto a prisão surgiu e evoluiu como forma de punição, apenas os indivíduos do sexo masculino eram tidos como violadores do contrato social, já as mulheres eram submetidas ao encarceramento em instituições psiquiátricas, ou seja, "os homens delinquentes eram tidos como criminosos, enquanto as mulheres delinquentes eram tidas como insanas" (DAVIS, 2018, p. 71/72).

Tanto as prisões quanto os conventos também foram locais de confinamento de grupos considerados perigosos. São muitas as menções aos conventos como locais de encarceramento, visto que não eram apenas locais de remissão de culpa, mas sim de cumprimento de penas de caráter perpétuo, administrados por autoridades locais que determinavam ordens e instruções comportamentais (MENDES, 2017).

A mais recorrente e marcante violação feminina, era a prostituição, comparado com a criminalidade nata. Assim, a prostituição e os demais tipos de crimes eram considerados fenômenos paralelos. A prostituta era considerada uma criminosa que só não cometia crimes de modo habitual e frequente, mas que era julgada pelo fato de ganhar seu sustento de forma mais fácil (ANGOTTI, 2018).

As mulheres de "boa família" eram associadas a crimes menos culposos, provocados por um estado próprio da natureza feminina. Os crimes associados a elas eram ocasionais, uma situação atípica que a convertia em um ser delinquente, tornando-as criminosas por um acidente e não por pressuposição. Em contrapartida, havia as "abomináveis", conhecidas como prostitutas, advindas de um local sujo, vulgar e amoral, estas mulheres eram consideradas ladras e associadas a crimes de homicídio (ANGOTTI, 2018).

Uma análise das penitenciarias brasileiras associaram as mulheres delinquentes a um descontrole relacionado à sexualidade exacerbada, aos vícios e a ausência de moral e honestidade, ou seja, elas estão relacionadas a uma natureza primitiva, quais sejam, sexualidade patológica, estado puerperal e outras loucuras

próprias da "natureza feminina", enquanto aos homens a elementos civilizatórios, como crimes de roubo e furto (ANGOTTI, 2018).

Para mulheres pobres e ociosas o cárcere não foi nenhuma novidade da modernidade, o que mudou foi o surgimento de instituições legais de reclusão destinadas às mulheres, fossem elas pobres ou ricas. Ou seja, não se acredita que a ideia do encarceramento foi resultado de uma necessidade burguesa, pois a reclusão de mulheres leigas sempre foi realizada de acordo com princípios morais, da preservação dos bons costumes e da castidade feminina (MENDES, 2017).

O cárcere para mulheres surgiu, sob o refúgio de compor um novo tempo penitenciário, todavia, com um atraso em relação a outros países latino-americanos, que já detinham de seus presídios femininos a bastante tempo. Somente com o Código Penal de 1940 começou-se a ter alusões para a construção de estabelecimentos prisionais femininos.

Mesmo que os crimes tenham se intensificado, até aos tempos atuais é permitido realizar análises comportamentais dos crimes cometidos por mulheres, pois muitas delas seguem uma mesma linha social, vivenciando dificuldades análogas e enfrentando os mesmos problemas.

Como já mencionado anteriormente e de uma forma mais técnica, a invisibilidade do encarceramento feminino harmoniza-se com o fato de que a estrutura punitiva e a prisão são de matrizes recentes, emergindo somente no século XIX, todavia, no Brasil, o sistema penal ainda atua sob a mesma perspectiva de seletividade do século XVI, haja vista a incoerência em punir os agentes que cometem alguma conduta criminosa (CORTINA, 2015).

Estudos qualitativos dos tipos penais reforçam a noção que, de fato, a soma de apenas três crimes são a causa de praticamente 60% dos aprisionamentos no Brasil, sejam eles – roubo, furto e tráfico de drogas. As mulheres se enquadram na crescente participação do tráfico de drogas, que para muitas é um ato de escolha pessoal.

Aqui um dos grandes aspectos da seletividade penal é a prática constante do tráfico de drogas, motivado pela política proibicionista que o alimenta. Tendo em vista que o tráfico de drogas é um crime cometido com o objetivo de obter vantagem econômica ele torna-se uma tradicional forma de comércio, onde o produto consumível integra uma crescente demanda. Em uma era capitalista, o lucro continua

sendo o único método de poder capital que potencializa a prática do comércio de alto risco, mesmo que isso traga profundos malefícios à saúde pública. É o que indica Monica Ovinski de Camargo Cortina, em seu artigo *Mulheres e tráfico de drogas:* aprisionamento e criminologia feminista, veja:

A previsão do delito de tráfico de drogas na legislação penal expressa-se como uma ofensa à saúde pública, que é o bem jurídico tutelado pela norma. Todavia, despida de seu discurso criminalizante, sua prática constitui-se em uma forma tradicional de comércio, onde se identifica um produto consumível que agrega uma demanda crescente. A lógica que orienta a persistência dos/das "comerciantes" em ofertar substâncias declaradas como ilícitas expressa-se em uma única palavra: o lucro. Na era do capitalismo transnacional, o lucro continua sendo o velho fermento que potencializa a prática de um comércio de alto risco, que trabalha com substâncias declaradas como ilícitas, em regra maléficas à saúde, mas que geram prazer aos/às consumidores/as e, ao mesmo tempo, para alguns e algumas, severa dependência. (CORTINA, 2015, p.766).

Os motivos mais frequentes relatados por mulheres que escolhem o envolvimento com o crime, é de fato o aspecto financeiro, seja por dificuldade em sustentar seus filhos ou pela ausência de oportunidade de inserção no mercado de trabalho lícito e formal. O que ratifica os dados estatísticos e sociais de que a pobreza tem atingido de forma negativa as mulheres, tornando o envolvimento com tráfico de drogas uma fonte de renda (CORTINA, 2015).

A percepção do tráfico de drogas aduz que mulheres jovens, com filhos e responsáveis diretas pela renda familiar e que não contam com a corresponsabilidade dos pais ou com a cooperação de outra pessoa, configuram a seletividade carcerária. Porque o sistema penal escolhe para o cárcere pessoas em situações de vulnerabilidade social, pertencentes a grupos étnicos minoritários e que passaram grande parte na vida na pobreza, sejam elas homens ou mulheres (CORTINA, 2015).

Ao caírem na ordem do sistema prisional, passam a sobreviver com a retirada de direitos fundamentais e com a intervenção do Estado, sujeitando-se a condições de submissão e inferioridade.

Há uma pesquisa realizada pela Pastoral Carcerária Nacional (2018), que resume-se em uma ação pastoral das Igrejas Católicas no Brasil, que tem como objetivo a evangelização de pessoas privadas de liberdades e a proteção de direitos e dignidades humanas na vida prisional. Assim, já nos primeiros relatos da Pastoral é fácil identificar a escassez e a precariedade dos serviços fornecidos a estas mulheres.

No capítulo 4 será discutido minuciosamente os dilemas do aprisionamento feminino frente as mulheres que são mães. No entanto, não há como discorrer sobre a Criminologia feminista sem destacar a ideia de criminalização sob a perspectiva das diretrizes de gênero. Ou seja, sob as diferentes intervenções que o Direito Penal deve oferecer a homens e mulheres.

Foi através dos movimentos feministas que os discursos penais e sociais ganharam novos temas a serem discutidos, como o aborto, a violência doméstica, a punição aos assassinatos de mulheres, a discriminação de gênero no âmbito do trabalho, as diversas formas de violência sexual e a criação de Delegacias para Mulheres, com o intuito de incentivar denúncias específicas, mesmo que ocultas, ocorriam com muita frequência, porém foram decisivas para que problemas considerados privados, convertessem em problemas públicos e penais (ANDRADE, 1999).

No Brasil o índice de mulheres presas pela prática do crime de tráfico de drogas é predominante em relação a outros crimes e em muitas regiões compõem quase a totalidade das mulheres encarceradas. O tráfico de drogas é um crime executado por meio de organizações hierárquicas, cujo comando masculino impõe às mulheres a desigualdade, inferioridade e a discriminação. Com base nesses aspectos, percebese que as mulheres representam uma das parcelas da população carcerária que mais sofrem com a discriminação, violência, exclusão e abandono familiar (CORTINA, 2015).

Dessa forma, todas as questões aqui propostas, parecem resumir-se em um único sentido, o sentido da efetiva proteção à mulher. Uma vez que, em um discurso entre a autora Vera Regina Pereira de Andrade (1999) com o professor Alessandro Baratta, fora indagado até que ponto é relevante para as lutas feministas o reflexo da imagem social da mulher como vítima e se valer da proteção masculina, seja ela do homem ou do Estado? Por óbvio que somos vítimas e não desqualificando qualquer conquista feminista, mas até que ponto é progressista a imagem da mulher como vítima recorrendo ao Estado? Ou melhor dizendo, o que adianta fugir dos braços violentos do homem, seja ele marido, chefe ou estranho e desmoronar dos braços do Estado.

Assim, diante de todos os argumentos fica evidente a situação de abandono e invisibilidade do encarceramento feminino. Em disposições históricas, a verdade é que a criminalidade feminina representa um desvio da conduta social pré-determinada à mulher, em que o Estado não soube inseri-la como alguém que entra na prisão porque cometeu algum ato criminoso, assegurando tratamento igualitário sob as perspectivas de gênero.

### 3.3 As políticas penitenciárias nos presídios femininos

São inúmeras as pesquisas e projetos que se calam diante dos presídios femininos brasileiros. Os jornais e a mídia pouco falam sobre o assunto e quando falam é de uma forma superficial e branda. Falar sobre as políticas penitenciárias femininas sob a óptica de uma mulher é falar com o coração e com sensibilidade, pois as realidades dos nossos presídios são cruéis e dolorosos, sendo uma luta constante em tornar público as dificuldades enfrentadas e os tabus a serem rompidos.

O sistema prisional é o mais justo e puro espelho da situação da crise brasileira, que insiste em ser reincidente, conivente com o contraditório e cheia de promessas mal cumpridas, promessas estas de — proteção à bens jurídicos, como proteção a pessoa e a saúde, — promessas de combate à criminalidade, seja com a intimidação dos criminosos, seja com a ressocialização dos condenados e, — promessas de uma aplicação igualitária das penas (ANDRADE, 1999).

Ao que tudo indica, no Brasil existe um déficit quanto a concepção da Criminologia crítica e da Criminologia feminista e, mais do que isto, há um déficit na produção criminológica critica feminista. Assim, para Vera Regina Pereira de Andrade (1999, p. 111), este déficit carrega implicações do ponto de vista político-criminal, pois "inexiste clareza a respeito da existência e especificidade de uma política criminal feminista no Brasil".

Alguns dados sobre o sistema carcerário brasileiro foram divulgados na *Revista* de *Derechos Humanos y Estudios Sociales* entre Janeiro e Junho de 2019, por Josiane Petry Faria (2019), que condiz com o exibido contexto.

Assim, de acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça de 2017, foi divulgado que do total de unidades prisionais no país, sejam elas 1.420, apenas 103 são exclusivamente femininas, ao passo que 1.070 são masculinas e 239 são consideradas mistas. Dentre essas consideradas mistas, que são aquelas destinadas aos homens, porém devido ao aumento da população carcerária feminina reestabeleceram algumas celas para mulheres, exige-se uma reorganização nas administrações dos presídios, não podendo as necessidades serem calculadas com base nos reclamos masculinos, como as condições dos banheiros e o fornecimento de papel higiênico, devido ao fato que as mulheres possuem clico menstrual, por exemplo. Necessidades estas, que são completamente esquecidas pelo Estado (FARIA, 2019).

Ou seja, quando se fala em "regalias" geralmente associadas ao "sexo frágil", denota-se que não há uma leniência institucional, mas sim uma adequação das regras prisionais masculinas correlacionadas com as características do sexo feminino. Quando o discurso são as instituições e os diferentes tipos de criminologia, abre-se espaço para a fala institucional que homogeiniza a ideia de que, todos são iguais, homens e mulheres (ANGOTTI, 2018).

Um dos grandes sofrimentos da população privada de liberdade refere-se a saúde mental. Essa fatalidade diz respeito não só às deficiências orgânicas e psíquicas, mas, principalmente aos incessantes problemas sociais sofridos dentro de um presídio brasileiro. Esse sofrimento predomina muito mais na população feminina do que na masculina, uma vez que mulheres encarceradas relatam sintomas de ansiedade, estresse, depressão, uso indevido de medicações psicotrópicas, abstinência sexuais e a instantânea ruptura das relações familiares. Além, das prováveis e variáveis formas de violência, que afetam negativamente as condições de saúde das encarceradas (PASTORAL, 2018).

Uma das políticas penitenciárias dos presídios femininos e um dos mais frequentes problemas enfrentados é o da maternidade, visto que o dilema deste sistema é a sua arquitetura, que foi criada para acolher homens e em seguida foi adaptada para receber mulheres e, destas mulheres muitas são mães em que não é ofertado qualquer tipo de privilégio, mas que também não recebem nem mesmo um acompanhamento básico de saúde (LÖWENHAUPT, 2018).

O que torna a situação ainda mais difícil, visto que quase 80% das mulheres presas são mães e únicas responsáveis pela criação dos filhos, ocasionando diversas consequências sociais e acarretando ainda mais vulnerabilidade aos vulneráveis, já que a lei que rege o cumprimento de pena no Brasil é a Lei de Execução Penal (LEP) e dentre seus 204 artigos, apenas um se refere ao sexo feminino (FARIA, 2019).

As circunstâncias de uma mulher estar presa não reduzem a obrigação do Estado em fornecer a ela a garantia de acesso à saúde, ainda mais nos casos de gestantes, em que há um feto sendo indiretamente penalizado pelo Estado por um delito que a mãe cometeu. Não só da garantia ao acesso a saúde como ao fornecimento de unidades prisionais adequadas para receber mulheres lactantes que precisam de um espaço personalizado para amamentação dos seus filhos (LÖWENHAUPT, 2018).

No Brasil há pouquíssimas instituições prisionais que realizam assistência adequada às mulheres grávidas, durante a gestação e após o parto, de modo que a mãe tenha o direito de ficar com seu filho durante o período assegurado por lei. Apesar disso, há outras peculiaridades existentes nos presídios brasileiros que caracterizam ainda mais um sistema violador de direitos e de proteção. É o caso, das presas idosas, da população LGBT que além de terem seus direitos sociais violados sofrem com as inúmeras formas de discriminação, das mulheres estrangeiras e indígenas que são ainda mais vulneráveis, bem como a prática agressões físicas e verbais e a rotina de estremo sofrimento vividas por elas (PASTORAL, 2018).

Há também a constante presença da violenta sexualização na vida prisional das mulheres, levanta uma série de questões que possuem grande relevância na crítica do sistema prisional. O tratamento que as mulheres recebem no mundo livre para o ambiente prisional é ainda mais delicado, uma vez que elas enfrentam na prisão formas de violência suportadas em casa e nos relacionamentos íntimos. O abuso sexual é um dos aspectos mais frequentes no encarceramento, incorporado tacitamente entre detentos e servidores e o Estado está diretamente ligado a esse tradicionalismo, tanto na questão de permitir condições que tornam a mulher vulnerável à coerção sexual, quanto nas políticas de revista e exames corporais (DAVIS, 2018).

Na narrativa da escritora Andrade (1999) por exemplo, em uma de suas pesquisas realizadas sobre o funcionamento do sistema de Justiça Penal, relativo à violência sexual contra a mulher, ela conclui que:

O sistema penal salvo situações contingentes e excepcionais, não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (e eu falo aqui particularmente da violência sexual, que é o tema da minha investigação), como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente, que afeta a própria unidade do movimento. (ANDRADE,1999, p. 113).

Isto ocorre por tratar-se de uma organização tácita do controle social, seletiva e desigual tanto para mulheres como para homens, sendo por si só um sistema de violência institucional.

Dentro das estatísticas dos presídios femininos há, similarmente, o reflexo da cultura patriarcal que vivemos aqui fora, pois de acordo com o Infopen, cerca de 5% da população carcerária é representada por mulheres, dessas prisões, 62% estão relacionadas com o tráfico de drogas, (dado que 26% é o percentual exclusivamente dos homens presos), o que caracteriza a desigualdade de gênero também nos trabalhos ilícitos, em decorrência da atuação que a mulher exerce no sentido de submissão ao homem nas necessidades financeiras, nas dependências emocionais ou na coação que é sofrida (FARIA, 2019).

No que se refere as visitas íntimas, elas não estão previstas expressamente como um direito na Lei de Execução Penal, mas é considerada como um direito não atingido por lei ou por sentença, restando dúvidas quanto a sua natureza enquanto direito ou benefício do preso. Assim, torna-se que seus detalhes sejam decididos e realizados distintamente em cada presídio, sendo estabelecida de forma igual para homens e mulheres e assegurada para relações hetero e homoafetivas, não ocorrendo qualquer tipo de discriminação entre eles (LÖWENHAUPT, 2018).

Todavia homens e mulheres não são tratados de forma iguais com relação as visitas íntimas. Uma vez que, elas precisam fazer o uso obrigatório de contraceptivos (o que não é exigido aos homens) e devem ter visita contínua entre quatro a seis meses por parte do cônjuge ou companheiro para que posteriormente seja habilitada a ingressar na lista para recebimento de visitas íntimas. O que em muitas situações não ocorre na prática, pois estas mulheres são abandonadas por seus companheiros antes mesmo destes períodos (LÖWENHAUPT, 2018).

Discursos que o sistema prisional é precário, está em crise e falido são reais, mas se tornam muito mais drásticas quando se trata da mulher no cárcere. Essa mulher, que em muitas situações está presa direta ou indiretamente por submissão ao homem, vítima de uma sociedade desigual, sofre com a invisibilidade da diversidade de gênero, seja pelo próprio sistema ou pela estrutura do Estado. Contudo, para que se inicie uma mudança, é necessário trabalhar nas transformações do poder simbólico do direito penal, que norteiam as desigualdades de gênero e, sobretudo, nas tradicionais condutas machistas e patriarcais (FARIA, 2019),

Desta forma, para finalizar o presente capítulo, uma breve citação da escritora, jornalista e ativista pelos direitos das mulheres, Nana Queiroz (2015):

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim menstruam. (QUEIROZ, 2015, p. 19).

Por isso, enquanto sociedade, ao evitar falar-se sobre o encarceramento feminino, ser transigente com os erros do submundo do sistema prisional brasileiro e deixar de exigir que órgãos públicos competentes atuem fielmente e de forma crítica na miséria que o atual sistema se encontra, esta população continuará existindo de forma invisível e oculta na civilização brasileira.

### 4 MULHERES PRISIONEIRAS VERSUS O ABANDONO E A INVISIBILIDADE

A estrutura punitivista da sociedade e de maior repressão social às mulheres autoras de delitos evidência a desconsideração das suas subjetividades às acusadas e a suas famílias dentro do Sistema de Justiça Criminal. Embora já prevista na legislação, a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar no caso de presas grávidas ou mães de crianças de até doze anos de idade, só foi garantida após o *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, em favor de mulheres presas nessa situação. Em que pesem os benefícios do julgado que determinou a correta aplicação da lei, merece ser compreendido de forma crítica o *habeas corpus*, o próprio Sistema de Justiça Criminal, e também compreender o que representa o desafio da maternidade no cárcere, as implicações dessa realidade imposta às mulheres e como ela repercute na vida de seus filhos e na estrutura familiar, bem como os reflexos desse contexto na sociedade.

### 4.1 Para além dos muros: reflexos da prisão na estrutura familiar

Quando debatemos a questão da mulher no cárcere, conforme elucidado ao longo deste trabalho, é preciso entender que essa mulher é repelida por muitos recortes sociais, geralmente ela é racializada, pobre e mãe. Partindo desse pressuposto, recorre ao crime quando não lhe restam outras alternativas para prover o sustento familiar, pois é essa sua função, ela é a base estrutural da família e a sua entrada no cárcere, bem como a consequente permanência em regime fechado, representa um abalo social e psicológico em todos os membros que dependem e convivem com ela.

A prisão de uma mulher tem reflexos para além dos muros do cárcere e é importante discutir a respeito deles. Um dos aspectos que se destaca dentre os efeitos da prisão para a família da mulher encarcerada é o estigma ligado ao crime, e à prisão. Este se estende aos familiares e faz com que os mesmos muitas vezes ocultem o ocorrido na tentativa de se preservarem e não sofrerem em locais como trabalho, escola, e na vida social de modo geral (DORNELLAS, 2019).

O princípio da intranscendência da pena, disposto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Assim, deve-se buscar sempre evitar que as consequências da punição afetem terceiros, pois esta é uma medida de caráter estritamente pessoal (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2011). Contudo, sabemos que, na realidade, a pena privativa de liberdade tem impacto especialmente na família da pessoa encarcerada.

Ao tratarmos do tema do encarceramento feminino, a questão é de maior complexidade, em razão de que as mulheres ainda são as principais responsáveis pelas tarefas ligadas ao aspecto reprodutivo da vida social, desde os afazeres domésticos aos de cuidado de crianças, idosos e pessoas doentes em geral, mesmo que muitas vezes exerçam atividades remuneradas, realizando assim dupla ou tripla jornada (DORNELLAS, 2019).

Ao analisar os efeitos do cárcere para além do ambiente prisional, cabe observar que a pena claramente se estende à família, que acaba sofrendo inúmeros danos colaterais do encarceramento, o que Comfort (2008) denomina de prisionização secundária, ou seja, o processo pelo qual os familiares de encarcerados, devido ao seu contato com os entes que estão presos, experimentam restrições de direitos, escassez de recursos, marginalização social, estigmas, dentre outras consequências da pena privativa de liberdade, mesmo que sejam legalmente inocentes e residam fora do ambiente prisional (COMFORT, 2008).

Esse processo é derivado e dependente do fenômeno da prisionização primária de seus familiares e está relacionado ao *status* de quase-presos que é colocado aos familiares ao visitarem quem está no cárcere, uma vez que não estão condenados, mas acabam passando pela experiência da vigilância constante das autoridades, ainda que de forma temporária durante o período em que se encontram no presídio (COMFORT, 2008).

Diante disso, o cenário que se configura é de uma extensão da pena para os familiares que visitam mulheres presas, que precisam reestruturar toda a sua vida ao dia a dia da unidade prisional, na tentativa de fornecer suporte material e emocional necessários para que elas enfrentem a situação do cárcere. Mulheres, principalmente as visitantes, têm suas vidas atravessadas por um processo de socialização carcerária

no contato frequente e sistemático com o aparato burocrático das prisões (FERRECCIO, 2018).

No entanto, não são somente os visitantes os únicos afetados pelo encarceramento, os filhos das mulheres presas são atingidos diretamente e de diversas formas por sua prisão, situação que é agravada se somarmos a isso as dificuldades adicionais da entrada de uma criança no sistema carcerário, o que em muitos casos inviabiliza sua presença no local (DORNELLAS, 2019).

Não há dados precisos sobre o número de crianças afetadas pelo encarceramento de seus familiares, principalmente genitoras, porém o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2018 informou que 74% das mulheres presas possuem filhos (DEPEN, 2018, p. 51), com a ressalva da baixa representatividade da amostra coletada, visto que a maioria dos estados não dispõe de tais informações,

Isso demonstra a invisibilidade das crianças e de sua situação nos registros oficiais, contrariando as previsões das Regras de Bangkok, o que ressalta um abandono inescusável por parte do poder público uma vez que se elas não são sequer identificadas, não há como garantir que estejam vivendo em condições dignas, que não estejam sendo abandonadas após o encarceramento de seus responsáveis, especialmente, de sua mãe (SILVA, 2017).

Isso não ocorre apenas no Brasil, a autora Helen Codd (2011) afirma que a ausência de dados concretos com relação as crianças afetadas pelo encarceramento dos genitores é consequência da invisibilidade da família das pessoas presas nos registros oficiais. Tal fato é problemático, principalmente diante do crescimento da população prisional, em especial a feminina, o que amplia também o número de crianças e jovens atingidos.

A autora salienta que o encarceramento da mãe é particularmente severo para as crianças, pois em muitos casos as mães representam a único apoio dos filhos, os quais ficam abandonados com a sua prisão (CODD, 2011).

O convívio das crianças com a mãe presa é prejudicado por muitos fatores, alguns burocráticos, como a necessidade de que o visitante obtenha a guarda legal da criança ou da confecção de sua carteirinha de visitante, a partir dos sete anos, além de outras questões de ordem logística, como a distância, o custo do transporte

e o desgaste físico de levar os pequenos até a unidade prisional nos dias e horários determinados. Os efeitos do encarceramento para crianças, principalmente para os filhos da mulher presa, incluem depressão, rebeldia, isolamento e obesidade. Influenciam, inclusive, a estrutura cognitiva daquelas, a partir da separação repentina da pessoa que lhes dedicava cuidados integralmente (DORNELLAS, 2019).

Desse modo, as crianças são afetadas diretamente pelo encarceramento de suas mães, o que resulta em alterações profundas em seu cotidiano e diversas consequências físicas, psicológicas e emocionais, as quais são ignoradas nas análises sobre os efeitos das políticas de segurança pública e afeta também no comportamento e no rendimento escolar das crianças (BRAMAN, 2002).

Crianças com genitores presos estão mais vulneráveis a abusos sexuais e à pobreza, e mais suscetíveis ao envolvimento com o sistema de justiça criminal, contribuindo para um ciclo de abuso e negligência que perpassa gerações (BRAMAN, 2002).

A situação se percebe ainda mais complexa quando quem está preso é a mãe, ocasião em que as crianças são especialmente afetadas, visto que as mulheres, que ainda são as principais responsáveis pelo cuidado, são excluídas do convívio familiar. Isso causa grandes transformações na vida cotidiana de seus filhos que, em muitos casos, têm que mudar de residência, ficando sob a guarda de avós ou outras mulheres da família, podendo ser separados dos irmãos entre familiares de núcleos diversos, ou até mesmo sendo afastados do convívio familiar, passando a uma situação de acolhimento em abrigos (BARCINSKI, CUNICO, 2014).

Assim, as crianças são as principais afetadas pelo encarceramento da mãe, mesmo que não tenham contato frequente com o sistema prisional após a prisão, e até mesmo devido a essa escassa comunicação. São diversos os fatores que impedem uma convivência efetiva entre mãe e filhos quando aquela se encontra presa, e esse afastamento brusco promove consequências incalculáveis na vida dessas crianças.

Quando uma mãe é presa, não se dá apenas o impedimento do direito à liberdade: há também um filho que, indiretamente, é privado do direito à convivência familiar. O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu caput, assim prescreve:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, 1990).

Além disso, o artigo 19, do ECA também ressalta que a criança e a família devem se relacionar em um ambiente saudável, e não em um ambiente perigoso e insalubre, como é o caso de algumas penitenciárias femininas do pais. O Legislador observa a questão do filho da presa e assim prescreve o parágrafo 4° do artigo 19, § 4°, do ECA:

Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (BRASIL, 1990).

Desse modo, é possível observar que a criança tem o direito à convivência familiar. Em contrapartida, não é salutar uma criança ou jovem ver sua mãe cometendo delito, sendo sentenciada e presa, vez que sofre dano irreparável. Sendo assim, a realidade passa a ser a da criança que cresce e é educada muitas vezes na ausência da mãe.

Fragilizadas pela separação dos filhos, as mulheres ainda precisam lidar com os fatores de stress presentes nas condições de vida da prisão, tendo em vista que estes podem contribuir em grande parte para o comprometimento da saúde mental e física das presas, trazendo riscos de adoecimento mental, como depressão, e até suicídio na população apenada (LIMA, 2013).

É imprescindível que a situação desses filhos mereça mais atenção da sociedade. Logo, é necessário que se vislumbre abordagens e novas políticas públicas com o intuito de minimizar os efeitos da prisão materna na vida dos filhos, geralmente crianças e adolescentes membros de famílias em que a mãe é o pilar e a provedora. Famílias que, sem a presença da mãe, ficam disfuncionais, isto é, não conseguem atender à função familiar que se refere ao cuidado e proteção das crianças e dos adolescentes. Isso também acontece porque nem sempre o(a) cuidador(a) responsável que substitui a mãe é uma pessoa que estabelece laços afetivos positivos com a criança/adolescente (SILVA, 2015).

Diante do disso, é necessário atentar para políticas que tragam melhorias no ambiente prisional, mas também para o que vai além dele, como formar de contribuir para o fortalecimento do vínculo entre mães e filhos mesmo com a mãe estando reclusa, uma vez que esse vínculo é um subsídio importante para minimizar a repercussão negativa da prisão na vida afetiva, educacional e social dos filhos, assim como poderá ser um fator preditivo para reorganização do sistema familiar após o cumprimento da pena.

## 4.2 Maternidade e prisão: preocupações para o sistema de justiça criminal

Debater o Sistema de Justiça Criminal a partir da mulher, seja como vítima ou como encarcerada, nos revela muitos aspectos negativos desse sistema. Segundo Andrade (2005) com relação a funcionalidade desse sistema, ele se prova de uma eficácia invertida, ou seja, a função latente e real do sistema não é combater, buscando reduzir e eliminar a criminalidade, através da proteção bens jurídicos universais, e gerando segurança pública e jurídica, pelo contrário, essa função busca se constituir seletiva e estigmatizante e neste processo reproduzir de forma material e ideológica, as desigualdades e assimetrias sociais, quais sejam de classe, gênero, raça.

É possível afirmar de forma categórica que o Brasil tem uma cultura do encarceramento, uma vez que na busca por respostas aos problemas sociais se recorre ao sistema de Justiça Criminal. Além disso, se mostra evidente também que esse mesmo Sistema está calcado em uma estrutura patriarcal, onde mulheres, mães ou não, têm pouco espaço para suas histórias e subjetividades desde as salas de audiência, nos levantamentos estatísticos até na elaboração de políticas públicas (BRAGA, 2015).

Tratando especificamente da figura da mulher presa perante o Sistema de Justiça Criminal, ela é vista como um indivíduo autônomo, que tem seu agir condicionado não pela exterioridade, mas por sua vontade. Além disso, a criminalidade feminina é tida como reflexo de um conjunto de aspectos sociais relativos ao gênero, e não mais ligada à figura masculina. A partir da análise crítica sobre a construção social de gênero, somada à construção social da criminalidade e

da vitimização, é possível compreender o quanto as próprias normas penais dirigidas às mulheres têm na sua base a compreensão sobre os papeis socialmente designados a figura da mulher, e a recusa à maternidade, ou o seu exercício de maneira inadequada aos padrões sociais passam a ser elas próprias condições em que se torna possível a sua criminalização. (BUDÓ, 2019)

Tratar a temática das mulheres no cárcere, e especialmente das mulheres grávidas, também requer tratar a respeito de todos os traumas e questões delicadas que decorrem do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal e suas deficiências. Esse modelo de forma geral se prova ineficiente desde a sua função intimidadora da pena até a sua presunção de ressocialização, e se encontra em plena falência estrutural (AMPARO; SANTANA, 2018).

Em fevereiro de 2018 decisão proferida no HC 143.641/SP concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda. Assim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou de forma favorável ao cabimento do remédio constitucional de forma coletiva na ordem jurídica brasileira, bem como reconheceu deficiências do cárcere, em especial no que tange ao exercício da maternidade.

O Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, acerca da preliminar de não cognoscibilidade do *habeas corpus* coletivo no ordenamento jurídico brasileiro, afirmou que, diante da sociedade atual, burocratizada e massificada, cada vez mais, as lesões e ameaças aos direitos assumem um caráter coletivo.

Segundo levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), mais de 10.500 mulheres presas à época se encaixavam nos critérios do habeas corpus para concessão da prisão domiciliar. Entretanto, ao longo de 2018 a realidade que se apresentou foi de um número de mulheres que efetivamente saíram das unidades prisionais inferior ao esperado. Após o vencimento do prazo de 60 dias estabelecido para que os Tribunais implementassem a medida, segundo ofício do DEPEN enviado ao Supremo Tribunal Federal, somente 426 mulheres tiveram a prisão domiciliar deferida (DEPEN, 2018).

Ao fim do mesmo ano foi promulgada a Lei n. 13.769/18 alterando o Decreto-Lei n. 3.689/41 e as Leis de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondo a fim de modificar os pontos referentes a aplicação da conversão em prisão preventiva, visando abranger todas as mulheres que possuíssem tal direito, dispondo que:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL, 1941).

Além disso, a Lei 13.769/18 acrescentou uma nova possibilidade de progressão de regime de pena para gestantes e mães que, dentre outros critérios, sejam primárias e não integrem organização criminosa. Ao cumprir ½ da pena a que foi condenada (diferentemente do ½ que dispõe a lei de execução penal e os ½ para os condenados por crimes hediondos) ela pode requer a progressão de regime, contudo, isso não impede que essa mulher seja separada de seus filhos enquanto cumpre pena privativa de liberdade, que mesmo podendo ser mais breve, causa ruptura no vínculo entre mãe e filho.

É importante também entender quem são essas mulheres, a iniciativa "Mulheres em prisão" realizada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, de 2017, buscou traçar o perfil das mulheres presas através de dados coletados por pesquisa quantitativa e qualitativa.

No que diz respeito a escolaridade, a maioria das mulheres (67,4%) não chegou a cursar o ensino médio, tendo 55,2% ensino fundamental completo e 12,2% ensino fundamental incompleto, mulheres com ensino superior representa apenas 1,4% das mulheres com ensino superior completo, e 1,7% com superior incompleto, sendo estes dados referentes apenas ao estado de São Paulo, mas que vão de encontro aos dados nacionais divulgado pelo INFOPEN Mulheres, em que 72% das mulheres presas sequer chegou a cursar o ensino médio, e apenas 1% tem ensino superior completo.

Com relação a faixa etária, 50% das presas têm entre 18 e 29 anos, 68% são negras e 57% são solteiras, a maioria possui como um fator comum a maternidade e o cumprimento da pena em regime fechado, também não possuem antecedentes criminais, trabalham em pequenas atividades ligadas ao tráfico de drogas e enfrentaram dificuldades para acessar empregos formais.

Além disso, dados do Projeto "Mulheres encarceradas" da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, estado com a maior população prisional feminina do Brasil, mostram que - diferentemente dos presos homens – a maior parte das mulheres relata não receber visitar de familiares ou amigos, elas compartilham o rompimento de laços familiares, mais de 70% das que são mães declararam não receber visitar de seus filhos, 36% nunca recebeu visitas e apenas 14% recebe visitar semanalmente, segundo o "Mulheres em prisão". Dados que expõem a seletividade, a solidão das mulheres encarceradas e também a falta de alternativas que as leva ao cometimento de crimes, principalmente os ligados ao tráfico de drogas.

Diante desses dados, verifica-se que há um perfil claramente demarcado, e essas mulheres são submetidas a uma condição de invisibilidade que legitima e aprofunda a desigualdade de gênero às quais mulheres de modo geral são submetidas na sociedade, principalmente as que se encontram na base da pirâmide social, que é o caso das mulheres encarceradas. A exclusão extrema vivida pelas mulheres nessa situação está diretamente relacionada aos processos de vulnerabilidade, fragilização, precariedade e ruptura dos vínculos sociais nas dimensões sociofamiliares, econômicas, ocupacionais, de cidadania, das representações sociais e da vida humana (LOPES; PINHEIRO, 2016).

Dito isso, melhorar as condições de presas grávidas ou já mães no ambiente carcerário é necessário dentro da estrutura em que a sociedade ainda se baseia, tendo em vista que os números da população carcerária crescem a cada ano, segundo dados do Relatório Nacional de Informações Penitenciárias — INFOPEN que compreendeu os meses de julho a dezembro de 2019, a população carcerária feminina chegou ao total de 36.929 mulheres, o número de presas por crimes incorridos na Lei de Drogas chegou ao total de 50%, uma redução em relação aos anos anteriores, porém no período de 16 anos esse número cresceu 698% em 16 anos, já em relação ao número de presas provisórias o total chega a 12.243 presas (INFOPEN, 2019).

Diante disso, se mostra importante a reflexão crítica de uma política criminal que age para o controle e exclusão, e não na resolução dos conflitos. Também é importante reforçar que o encarceramento feminino está diretamente ligado a uma política criminal preconceituosa, aliada a uma desestruturação social e ao aumento desenfreado da criminalidade, além disso, os danos sociais sofridos com a prisão

evidenciam a incapacidade do poder estatal em criar e gerir políticas públicas que atendam mulheres em situação de vulnerabilidade, e por consequência, aos seus filhos e filhas (AMPARO; SANTANA, 2018, p.23).

Em um contexto social patriarcal, ser mulher é estar sujeito a regras sociais invioláveis, ser mulher e estar encarcerada é romper com essas regras, com padrões sociais, e além disso, ser mãe e estar presa é violar com o que há de mais sagrado na sociedade, a maternidade. Essa mulher, punida duplamente, penalmente e também moralmente, na falta de atendimento médico adequado, no tratamento desumano durante a gravidez, no ambiente inóspito, e no rompimento abrupto do convívio com seu filho, enfrenta as mazelas de um sistema que segrega, discrimina e é seletivo, e que reproduz as opressões de classe, raça, e sobretudo, de gênero.

A maternidade é, pois, um determinante essencial de diferenciação da condição e posição das mulheres na sociedade patriarcal, bem como dentro do próprio Sistema de Justiça Criminal, uma vez que quando inseridas no sistema carcerário, a opressão feminina em decorrência da maternidade é reproduzida. Isso ocorre porque as mulheres presas mantêm o direito, mas, também, a obrigação de cuidarem de seus filhos. Logo, o sistema prisional também reproduz o trabalho invisível e quase exclusivo das mulheres em relação à maternidade, que a persegue até mesmo na prisão, veja:

Não bastasse o domínio em âmbito privado, eis que vivemos em uma sociedade extremamente patriarcal e misógina, em que a maioria das mulheres ainda está inteiramente dedicada aos afazeres domésticos, a regra clara que se quer reforçar é a de que ele se estende cada vez mais ao público, sendo o poder punitivo mais uma extensão das formas do exercício do poder sobre a mulher" (FERNANDES; OLIVEIRA, 2017, p. 208).

Então, verificamos que, em relação às mulheres, o Sistema de Justiça Criminal se torna uma extensão do sistema de controle social, atuando de forma residual, ou sejam quando o controle social realizado pela estrutura patriarcal não for suficiente. No entanto, na medida em que as mulheres passam a se incluir na esfera econômica da sociedade, elas tornam-se mais vulneráveis ao controle seletivo penal, o que explica o aumento das taxas de criminalização feminina que vem sendo verificado nos últimos anos (Andrade, 2005). Porém, mesmo quando as mulheres são punidas através do encarceramento, as destinações específicas do funcionamento do sistema

carcerário têm como fim reproduzir e assegurar sua dupla subordinação, quer nas relações de gênero, quer nas relações de produção e reprodução (BARATTA, 1999).

### 4.3 Vulnerabilidade da mulher no cárcere frente a ordem disciplinar punitiva

Após o Habeas Corpus coletivo 143.641/SP e a posterior promulgação da Lei n. 13.769/18, segundo dados recentes do Monitor da Violência do G1, cerca de 3,5 mulheres grávidas ou com filhos pequenos conseguiram ter sua prisão provisória em regime fechado substituída pela prisão domiciliar, e assim tiveram seu direito garantido de gestar e de acompanhar o início da vida de seus filhos em um ambiente digno para uma mulher que se encontra em tal situação. Entretanto, esse direito não se estende às mulheres que já cumprem pena privativa de liberdade, dessa forma, o debate versa sobre a situação mulheres grávidas ou que já são mães que enfrentam o enorme desafio de exercerem a maternidade em ambiente prisional.

No âmbito da legislação internacional é possível verificar uma evolução no sentido de adequar as normas penais e penitenciárias às especificidades do encarceramento feminino, e especialmente da mulher em exercício da maternidade, com a ampliação progressiva das normas voltadas a essa problemática. Essa evolução normativa teve como marco a proibição de discriminação em razão do sexo inserida nas Regras Mínimas para o tratamento dos presos ditadas pela ONU, em 1975. Além disso, impôs-se a obrigação de se proporcionar instalações especiais para as mulheres grávidas ou em pós-parto, permitindo que possam estar na companhia dos filhos em ambiente adequado (FERREIRA, 2019).

A preocupação com a maternidade no cárcere também foi tema das propostas aprovadas no VI Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do delinquente celebrado em 1980. Além disso, as Regras Penitenciárias Europeias aprovadas em 2006, adotaram uma postura mais ampla frente aos direitos das mulheres privadas de liberdade, trazendo como destaque a importância do respeito às necessidades profissionais, bem como os aspectos sociais e psicológicas que afetam seu encarceramento, além de fazer referência expressa às mulheres que foram vítimas de violência psíquica, física ou sexual. Tal Resolução levou os Estadosmembros a adaptarem as prisões e recomendar o encarceramento de jovens mães

apenas como último recurso, devendo-se dar preferência às formas alternativas de sanção (FERREIRA, 2019).

Mais recentemente a Resolução 2010/16 das Nações Unidas – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, as Regras de Bangkok – buscou tratar especificamente do encarceramento de mulheres, estabelecendo normativas que visam o tratamento dessas mulheres e também a aplicação de medidas alternativas a prisão para elas (FERREIRA, 2019).

As Regras de Bangkok abordam desde o período gestacional como também com relação a presença da criança no ambiente prisional. A regra nº 24 veda o uso de instrumentos de contenção, como a algema, no momento do parto e após o nascimento da criança. Decorrente dessa regra foi promulgada a Lei 13.434 que incluiu o parágrafo único no artigo 292 do Código de Processo penal que passou a dispor:

Arti.292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defenderse ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. (BRASIL, 1990).

Mesmo havendo disposição expressa no Código de Processo Penal e nas Regras de Bangkok, a proibição do uso de algemas ainda é desconsiderado. De acordo com o Relatório Estatístico Visita às mulheres gestantes ou amamentando privadas de liberdade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 20,6% das unidades prisionais que foram objeto da pesquisa não cumprem com o disposto.

As Regras de Bangkok também abordam sobre questões de higiene no ambiente prisional onde a mulher, em especial a gestante, deve ter acesso a instalações e materiais para satisfazer suas necessidades de higiene, conforme enuncia a regra número 5:

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Além disso, as Regras de Bangkok também compreendem a possibilidade de suspensão da privação de liberdade, levando em consideração o melhor interesse da criança, a imposição do dever de registrar o número de filhos e seus dados pessoas, e a vedação de isolamento disciplinar para mulheres gestantes ou com filhos ou em períodos de amamentação, entre outros pontos.

Em que pese os importantes avanços alcançados na legislação internacional e no direito interno, persiste o crescimento acentuado da população carcerária feminino, o que tem por consequência o agravamento do quadro de violações dos direitos das mulheres privadas de liberdade, especialmente as que são mães, o que aponta para a necessidade de introdução de novas diretrizes político-criminais com base nas características específicas do encarceramento feminino, para abranger, com isso, não só as normas de execução penal e prisão cautelar, mas os próprios processos de criminalização primária e secundária como um todo (FERREIRA, 2019).

A realidade do sistema carcerário brasileiro e da mulher que exerce a maternidade num ambiente prisional se dá de forma muito diferente na prática do que dispõem as normas internacionais e até mesmo internas, especialmente do ponto de vista psicológico e social, a situação é delicada e difícil em si mesma, experimentar a gravidez e o nascimento de seus filhos na prisão, ou mesmo perder período fundamental da criação dos filhos, constitui um dos aspectos mais perversos de uma política criminal repressiva que tem como base a pena privativa de liberdade (RODRIGUES et al., 2017).

No aspecto social a mulher no cárcere carrega consigo inúmeros problemas anteriores a sua chegada no estabelecimento penal, de maneira geral o tipo penal mais cometido por mulheres que se encontram reclusas é o tráfico de drogas, a predominância pelo tráfico de drogas pode ser explicada pelo modo de cometer o crime, que facilita o trabalho doméstico e cuidado com os filhos, além de muitas vezes ter influência direta do companheiro traficante, conforme aponta Luciana de Souza Ramos:

O tráfico possibilita assim, como se verá adiante, a reprodução da divisão sexual do trabalho, pois mantém a mulher dentro do lar, com suas tarefas domésticas e de cuidado, além de possibilitar o ganho econômico superior aos trabalhos femininos, que poderiam ser desempenhados por ela [...] Além disso, boa parte das mulheres presas entrou no tráfico por serem esposas ou amantes de traficantes. (RAMOS, 2012, p.56).

Assim, o encarceramento de mulheres se apresenta como um problema que vai além do aspecto criminal, e envolve muito o aspecto social e familiar, uma vez que além de ser uma questão que abrange toda a sociedade com a exclusão, o preconceito e a vulnerabilidade, o encarceramento feminino atinge diretamente filhos e toda a estrutura familiar que depende dessa mulher (MUNIZ, 2019).

Em um aspecto sociológico, a prisão de uma mulher pode ser vista como um reflexo direto de um processo denominado de feminização da pobreza, que leva em conta não só os índices de pobreza entre as mulheres, como também o aumento dos lares chefiados por elas (RODRIGUES et al. 2017, p.05). Diante disso, o encarceramento feminino é marcado pela pobreza em todos os seus ângulos, desde o delito praticado que vem da necessidade de prover o sustento da família, o perfil da mulher, traçado anteriormente, até o tratamento dessa mulher dentro do sistema prisional (OLIVEIRA, 2019).

Dados do Infopen Mulheres (2018) revelam que a maioria das mulheres encarceradas viviam em situação de vulnerabilidade social, muitas em situação de miséria, em trabalhos precários, pouco ou nenhum acesso à educação, a maioria mães e sobrecarregadas com a responsabilidade econômica da família, sendo as responsáveis não apenas pelos filhos, mas por outros membros da família, além disso, majoritariamente solteiras, ou em união estável, sendo a única fonte de renda da família (OLIVEIRA, 2019).

Essa miséria social se aprofunda quando essa mulher chega no cárcere, tendo em vista a realidade na prisão. De acordo com informações da Pastoral Carcerária (2017) necessidades básicas como o acesso à água e alimentos são precárias, além disso, os cortes no fornecimento de água são frequentes, a água fornecida é turva e inúmeras vezes contaminada. Os banhos são praticamente todos em água fria, mesmo quando há pessoas doentes. A alimentação é de péssima qualidade, com baixo e por vezes nenhum teor nutricional, muitas vezes estragada, com relatos de episódios de presença de insetos, pedras e vidros.

Isso corrobora para um quadro grave de proliferação de doenças, tanto físicas como mentais, somado a uma falta de atendimento médico e profissionais de saúde, sendo raro o acesso aos remédios. Em relação à saúde da mulher presa, as condições são ainda mais precárias, especialmente devido à ausência de especialidades médicas para essa população, situação que ressalta as dificuldades de acompanhamento médico adequado para as gestantes encarceradas (OLIVEIRA, 2019).

Além do aspecto sociológico, persiste o aspecto psicológico, em especial com relação as presas gestantes, uma vez que o próprio ambiente prisional gera impactos psicológicos devido ao contexto de desavenças e disputas entre as detentas, a má acomodação, entre outros fatores que influenciam na formação do feto. Assim, a pena privativa de liberdade cominada à mãe prejudica diretamente o filho antes ainda do seu nascimento (VIAFORE, 2005).

Em suma, ao analisar as condições em que vivem as mulheres no cárcere, e principalmente as mães gestantes, a ausência da assistência, de cuidados, do respeito e da dignidade necessários para que possa gerar uma criança com saúde e em condições adequadas, além do fato de os filhos, após nascerem, também sofrerem com o ambiente insalubre e precário dos presídios, sendo punidos pelo ato criminoso praticado pela mãe por estarem no mesmo ambiente ou estando separado dela. Frente a isso, fica evidente os impactos para além do ambiente do cárcere, principalmente na vida de filhos que sentem a ausência de suas mães ou vivenciam o cárcere no início de suas vidas.

# 5 CONCLUSÃO

O presente estudo se propôs a uma análise crítica do encarceramento feminino e do sistema criminal vigente que reflete a estrutura social patriarcal, e que tem como uma de suas principais características a seletividade penal. Além disso, buscou pensar em formas alternativas a prisão privativa de liberdade, no cumprimento de pena das mulheres infratoras, ressaltando as diversas subjetividades da mulher, especialmente da mulher que exerce a maternidade, frente a vulnerabilidade que é estar no sistema carcerário e da omissão do Estado.

Nessa linha, constataram-se os danos causados pela imposição do controle social formal aos apenados e a importância de repensar no Estado punitivista, e de que a pena privativa de liberdade seja usada como último recurso, com intuito de evitar danos psicológicos e estruturais. Foi possível compreender que o atual método do sistema de justiça criminal brasileiro desumaniza e ignora as subjetividades do apenado, dando ao sujeito um rótulo que fica impregnado, de modo que mesmo que o ato praticado ou a punição imposta não seja tão gravosa, essa característica ou experiência carrega consigo um estigma que acompanha a pessoa para além do cumprimento da pena.

Também foi possível observar que as prisões foram surgindo sob o enfoque de aplicar medidas punitivas e disciplinares, para "readequar" o indivíduo à sociedade, o que mais tarde se comprovou um sistema em plena falência, uma vez que a finalidade ressoacializadora da pena não se comprova na prática. Para além disso, considerando a sociedade patriarcal e machista, e as funções e espaços socialmente designados a homens e mulheres, foi possível observar que a prisão tornou-se uma forte legitimadora dessa estrutura.

Como já foi dito, o Brasil ocupa a colocação de 3º país que mais aprisiona no mundo, ficando atrás apenas dos EUA e China, e por essa razão a preferência pelo encarceramento no Brasil e pelas prisões preventivas é algo evidente, o que resulta nas superlotações dos nossos presídios.

Nesse sentido, denota-se a importância da análise do fenômeno da criminalização a partir do recorte de gênero, o que possibilitou nesse estudo, realizar uma abordagem das relações de poder e opressão, que subjugam e contribuem para

a invisibilização feminina e a sua resignação ao papel de vítima, o que impede o debate do cárcere feminino e consequentemente a busca por melhorias.

Nessa toada, em número, se conclui que de fato as mulheres são minoria no sistema carcerário. Todavia, há um crescimento comprovado da criminalidade feminina – fator diretamente relacionado ao processo de feminização da pobreza - que exige medidas a serem tomadas para que o sistema prisional possa pensar na mulher como um ser que entra na prisão como criminoso e não como visita, assegurando-lhe tratamento humanizado, igualitário, mas sem desconsiderar as diferenças entre o homem e a mulher.

Desta forma, considerando a importância e relevância do tema, em razão da relação variável do processo de criminalização com a posição social do acusado, indica-se a relativização da proteção penal. A diferenciação entre a conduta que levou uma pessoa a praticar um delito sobre as reações de controle que agem sobre o sujeito que o pratica, rotulado como criminoso, acaba por desmoralizar a ideia da ressocialização e do princípio da prevenção, ou seja, resultado do distanciamento da ideologia de reabilitação e realidade prisional.

Dito isso, a partir da relativização, e tendo a criminologia crítica e o recorte de gênero como fundamento, se demonstra a necessidade de repensar o sistema de justiça criminal vigente, e a necessidade de se incluir a mulher infratora no debate, em razão de que o sistema penal reflete em toda a sociedade, a começar pelo sujeito que adentra ao sistema, mas que também se estende a estrutura familiar, e outros espaços da sociedade.

Assim, em harmonia com o que foi relatado até aqui, conclui-se que um dos maiores efeitos do reflexo do processo de criminalização é a exclusão social que o indivíduo sofre. Isso porque o processo de criminalização institucional é vertical e direcionado, baseado na seletividade penal, na criminalização de indivíduos rotulados, e que tem como seu principal ator um Estado punitivista. Incluir o encarceramento feminino nesse debate se comprovou ao longo deste trabalho uma demanda urgente, tendo em vista que permeia essa estrutura os recortes de gênero, raça e classe, é preciso observar seu processo de criminalização, sua vulnerabilidade e invisibilização dentro do sistema carcerário, e a partir disso, repensar o sistema criminal vigente, visando a humanização dos sujeitos.

# **REFERÊNCIAS**

AGUIAR, André et al. Sistema Prisional Brasileiro: Reflexões Introdutórias. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Viana Junior**, ano 9, ed. 1, jan/jul. 2017. Disponível em:<a href="https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/89/613">https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/89/613</a>. Acesso em: 03 de jun. 2019

ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. Capitalismo, Classes Sociais e Prisões no Brasil. In: XVI ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH-RIO: SABERES E PRÁTICAS CIENTÍFICAS, Rio de Janeiro, 2014, **Anais eletrônicos**, Rio de Janeiro. Disponível em:

<a href="http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400245111\_ARQUIVO\_anpuhrio2014Gelsomcompleto.pdf">http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400245111\_ARQUIVO\_anpuhrio2014Gelsomcompleto.pdf</a>. Acesso em: 25 Mar. 2020.

AMPARO, Taysa Matos do; SANTANA, Selma Pereira de. Dignidade, uma questão de justiça: a mulher, a maternidade e o cárcere. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais,** Porto Alegre, v.4, n.2, p.21-44, jul/dez de 2018. Disponível em: <a href="https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/4712">https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/4712</a>. Acesso em: 20 Abr. 2020.

ANDRADE, V. R. P. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, n 50, p. 71-102, jul, 2005. Disponível em:

<a href="https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/">https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/</a> article/view/15185/13811>. Acesso em: 18 Abr. 2020.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus:** o surgimento dos presídios femininos no Brasil. San Miguel de Tucumán: Univerisidad Nacional de Tucumán, 2018.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.), **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BARCINSKI, M.; CUNICO, S.D. Os efeitos (in)visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional. **Revista Psicologia**, Lisboa, v. 28, n. 2, p. 63-70, dez. 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BENTHAM, Jeremy et al. **O Panóptico**. Tradução de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno e Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 523-546, jul. 2015. Disponível em:

<a href="http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/58121/56586">http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/58121/56586</a>. Acesso em: 22 Abr. 2020.

BRAMAN, Donald. Families and incarceration. In: MAUER, Marc; CHESNEYLIND, Meda. **Invisible punishment:** the collateral consequences of mass imprisonment. New York: The New Press, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, out. de 1941. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm</a>. Acesso em: 14 mai. 2020.
\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal: 1988.
\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 1990. Brasília, DF, 13 de jul. de 1990. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm</a>. Acesso em: 20 mai. 2020.
\_\_\_\_. Lei nº 13.769, de 2018. Brasília, DF, 19 de dez. de 2018. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm</a>. Acesso em: 20 mai. 2020.
\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 143.641. Relator Min. Ricardo Lewandowski. São Paulo, fev. 2018. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNot

BUDÓ, Marilia de Nardin. Cárcere e Maternidade: A dupla penalização de mães e filhos. **Revista Interação**, Santa Maria, v.10, ed.01, jan/jun 2019. Disponível em: <a href="https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/37404/BUDO">https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/37404/BUDO</a>. Acesso em 18 mai. 2020.

f>. Acesso em: 26 mai. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre, RS: Editora Salina, 1999.

\_\_\_\_. **Da Guerra à Paz** – Os Direitos Humanos das Mulheres. Porto Alegre, RS: Themis, 1997.

CARCERÓPOLIS. Dados gerais. **Carcerópolis**, jun. de 2016. Disponível em: <a href="https://carceropolis.org.br/Dados/gerais/">https://carceropolis.org.br/Dados/gerais/</a>. Acesso em: 04 de jun. 2019.

CARVALHO, Salo de. Penas e Garantias. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 25, n. 1. Disponível em: <a href="https://www.scielo.br/pdf/ts/v25n1/02.pdf">https://www.scielo.br/pdf/ts/v25n1/02.pdf</a>> Acesso em: 04 de jun. 2019.

CODD, Helen. **In the shadow of prison:** families, imprisonment and criminal justice. New York: Routledge, 2011.

COMFORT, Megan. **Doing time together:** love and family in the shadow of the prison. Chicago: The University of Chicago Press, 2008.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Pessoas privadas de liberdade. **Conectas Direitos Humanos**, nov. de 2017. Disponível em:

<a href="https://www.conectas.org/acoes/violencia-institucional/pessoas-privadas-de-liberdade">https://www.conectas.org/acoes/violencia-institucional/pessoas-privadas-de-liberdade</a> Acesso em: 04 de jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, 2016. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf</a>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e Tráfico de Drogas: Aprisionamento e Criminologia Feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 23(3): 406, set-dez/2015. Disponível em: <a href="https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/41765/30378">https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/41765/30378</a>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas?. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO. Projeto Mulheres Encarceradas: Defensoria Pública de SP divulga dados de atendimento do primeiro trimestre. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <a href="https://dp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2577143/projeto-mulheres-encarceradas-defensoria-publica-de-sp-divulga-dados-de-atendimento-do-primeiro-trimestre">https://dp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2577143/projeto-mulheres-encarceradas-defensoria-publica-de-sp-divulga-dados-de-atendimento-do-primeiro-trimestre</a>. Acesso em: 26 mai. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Dezembro de 2019. **Departamento Penitenciário Nacional**, 2019. Disponível em:

<a href="https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFIMDktNzRINmFkNTM0MWI3liwidCl6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9">https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFIMDktNzRINmFkNTM0MWI3liwidCl6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9</a>. Acesso em: 26 mai. 2020.

DIUANA, Vilma. M. M. et al. Mulheres nas Prisões Brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 27 (3), 727-747, 2017. Disponível em:

<a href="http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00727.pdf">http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00727.pdf</a>. Acesso em: 14 abr. 2019.

DORNELLAS, Mariana Paganote. Grávidas e Puérperas Encarceradas: Um Olhar a Partir da Criminologia Feminista. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11 & 13TH WOMEN'S WORLDS CONGRESS, Florianópolis, 2017, **Anais eletrônicos**, Florianópolis. Disponível em:

<a href="http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498004510\_ARQUIVO\_GravidasepuerperasencarceradasMarianaPagnoteDornellas.pdf">http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498004510\_ARQUIVO\_GravidasepuerperasencarceradasMarianaPagnoteDornellas.pdf</a>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Os efeitos do encarceramento feminino para a família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena. **AntroPolítica**, n 46, 2019. Disponível em: <a href="http://www.revistas.uff.br/index.php/antropolitica/article/view/575">http://www.revistas.uff.br/index.php/antropolitica/article/view/575</a>. Acesso em: 30 mai. 2020.

FARIA, Josiane Petry. Desigualdade de gênero, desempoderamento e violação aos direitos humanos no encarceramento feminino no Brasil. Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales, ano XI, n 21, ene./jun. 2019. Disponível em: <a href="http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%2021/Redhes21-04.pdf">http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%2021/Redhes21-04.pdf</a>. Acesso em: 05 abr. 2020.

FERRECCIO, Vanina. El otro encarcelamiento femenino: la experiencia carcelaria de las mujeres familiares de detenidos. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, nº 15, p. 43-70, oct. 2018.

FERNANDES, Luciana Costa; OLIVEIRA, Natacha Alves de. Análise contextual da prisão de Adriana Ancelmo no combate à corrupção e ao superencarceramento feminino: raça, classe e gênero intermediando concessões. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 134, 2017, p. 189-217, ago. 2017.

FONSECA, Anderson Lobo, et al. Desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC**, 2017. Disponível em: <a href="https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-ittc-relatorio-mulheres-em-prisao-2017.pdf">https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-ittc-relatorio-mulheres-em-prisao-2017.pdf</a>>. Acesso em: 05 abri. 2020.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 42º ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

HEINRICH, Kramer; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. 20ª edição. Rio de Janeiro, RJ: Rosa dos Tempos, 2009.

HOBBES, Thomas. Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LENGRUBER, Julita. O sistema penitenciário brasileiro. **Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: Uma Discussão sobre as Bases de Dados e Questões Metodológicas**, jun de 2020. Disponível em: <a href="https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2011/06/Anais-Forum-CESeC-">https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2011/06/Anais-Forum-CESeC-</a>

Ipea.pdf>. Acesso em: 28 de set. 2019.

\_\_\_\_\_. Violência, omissão e insegurança pública: o pão nosso de cada dia. In: **Encontro Anual dos Acadêmicos da Academia Brasileira de Ciências**, 1º de jun. de 2004. Disponível em: <a href="https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2011/06/Julita\_Associacao\_Brasileira\_de\_Ciencias1.pdf">https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2011/06/Julita\_Associacao\_Brasileira\_de\_Ciencias1.pdf</a>. Acesso em: 28 de set. 2019.

LERMEN, Helena Salgueiro, et al. Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 25, 2015. Disponível em: <a href="https://www.scielo.br/pdf/physis/v25n3/0103-7331-physis-25-03-00905.pdf">https://www.scielo.br/pdf/physis/v25n3/0103-7331-physis-25-03-00905.pdf</a>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

LIMA, G. M. B. et al. Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência. **Saúde em Debate**, v. 37, n. 98, p. 446-456, 2013.

LOPES, Tatiana Coelho; PINHEIRO, Roseni. Trajetórias de mulheres privadas de liberdade: práticas de cuidado no reconhecimento do direito à saúde no Centro de Referência de Gestantes de Minas Gerais. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 26, 2016. Disponível em: <a href="https://www.scielo.br/pdf/physis/v26n4/1809-4481-physis-26-04-01193.pdf">https://www.scielo.br/pdf/physis/v26n4/1809-4481-physis-26-04-01193.pdf</a>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

LOWENHAUPT, Amanda D'Andréa. Políticas Penitenciárias e Criminalidade Feminina: A Invisibilidade das Mulheres no Sistema Prisional. In: XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS, Florianópolis, 2018, **Criminologias e política criminal II**, Porto Alegre. Disponível em: <a href="http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/t1q67rlp/865oAJu56sqVTp4f.pdf">http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/t1q67rlp/865oAJu56sqVTp4f.pdf</a>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

MAIA, Clarissa Nunes et al. **História das Prisões no Brasil**. v I. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MUNIZ, Maria Carolina Rizardi. **Retrato da maternidade no sistema prisional:** o cumprimento de pena dos filhos. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <a href="http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20159">http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20159</a>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

OLIVEIRA, Flavia Aline de. Encarceramento Feminino e Pobreza no Brasil: reflexões iniciais. In: IX JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 2019, **Anais Eletrônicos**, São Luis, Marahão. Disponível em:

<a href="http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho\_submissaold\_818\_8185cb9e6af9ff35.pdf">http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho\_submissaold\_818\_8185cb9e6af9ff35.pdf</a>. Acesso em: 15 abr. 2020.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Maria e as Marias no Cárcere**. São Paulo, SP: Editora Paulus, 2018.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 8ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

RAMOS, Anna Carolina Meira. Maternidade e Prisão Domiciliar na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. In: XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS, Florianópolis, 2018, **Criminologias e política criminal II**, Porto Alegre. Disponível em:

<a href="http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/t1q67rlp/0JRc5AJv5Gr4H9V6.pdf">http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/t1q67rlp/0JRc5AJv5Gr4H9V6.pdf</a>. Acesso em: 12 abr. 2019.

RIBEIRO, Lilia Brum de Cerqueira Leite. et al. O Feminino no Cárcere e a Omissão do Estado. In: XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI CURITIBA, Curitiba, 2016, **Criminologias e política criminal I**, Curitiba. Disponível em: <a href="http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/30llna6m/ti1wJDj9O6esPBTQ.pdf">http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/30llna6m/ti1wJDj9O6esPBTQ.pdf</a>

>. Acesso em: 10 abr. 2019.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo; FERNANDES, Maíra Costa; PANCIERI, Aline Cruvello. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídicosocial sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11 & 13TH WOMEN'S WORLDS CONGRESS, Florianópolis, 2017, **Anais eletrônicos**, Florianópolis. Disponível em:

<a href="http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499478926\_ARQUIVO\_Maternidadefazendogenero.pdf">http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499478926\_ARQUIVO\_Maternidadefazendogenero.pdf</a>. Acesso em: 05 abr. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência de Gênero no Brasil Atual. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, ano 2, p. 443, 1994. Disponível em:

<a href="https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16177/14728">https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16177/14728</a>. Acesso em: 14 abr. 2019.

SAVOIA, Salvatore. O cárcere como expressão da violência estrutural da sociedade moderna: O problema da super população carcerária e da estrutura carcerária brasileira. In: XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRAGA - PORTUGAL, Braga, 2017, **Criminologias e política criminal,** Braga. Disponível em: <a href="http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/pi88duoz/p9y740ys">http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/pi88duoz/p9y740ys</a> Acesso em: 04 de jun. 2019.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de analise histórica. **Educação & Realidade**, v. 15, n.2, jul./dez. 1990. Disponível em: <a href="https://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/viewFile/71721/40667">https://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/viewFile/71721/40667</a>>. Acesso em: 18 mai 2020.

SILVA, A. D. **Mãe/mulher atrás das grades:** a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Editora UNESP/Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <a href="https://static.scielo.org/scielobooks/vjtsp/pdf/silva-9788579837036.pdf">https://static.scielo.org/scielobooks/vjtsp/pdf/silva-9788579837036.pdf</a>>. Acesso em: 10 mai 2020.

VASCONCELOS, I. L. et al. A Desigualdade de Gênero na Lei Penal Brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 4, n 1, 2016. Disponível em: <a href="https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65755/37782">https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65755/37782</a>. Acesso em: 14 abr. 2019.

VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, RS, ano XXVII, v. 31, n.2, p. 91-108, 2005. Disponível em: <a href="http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/571/401">http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/571/401</a>. Acesso em: 18 mai 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.